09/07/2018

Número: **3000759-29.2018.8.06.0004**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **12ª Unidade do Juizado Especial Cível**
Última distribuição : **12/04/2018**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA (AUTOR)	WILSON DE NOROES MILFONT NETO (ADVOGADO) RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6431699	12/04/2018 16:35	Petição Inicial	Petição Inicial
6431718	12/04/2018 16:35	53.014-7	Petição
6431731	12/04/2018 16:35	53.014-7 d0c 35-64	Petição
6431751	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 1	Petição
6431758	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 2	Petição
6431767	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 3	Petição
6431777	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 4	Petição
6431783	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 5	Petição
6431789	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 6	Petição
6431797	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 7	Petição
6431810	12/04/2018 16:35	53.014-7003-otimizado 8	Petição
6785582	05/06/2018 18:49	Despacho	Despacho
7238649	13/06/2018 08:02	Intimação	Intimação

PROCESSO FISICO 53.014/2007

Rubens Ferreira Studart Filho
Jorge André Fortaleza Sampaio
José Luiz Lins dos Santos
Wilson de Norões Milfont Neto
Sérgio de Norões Milfont
Luis Wadih de C. Rangel Hachem

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

07

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA 12.ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

53.0141 07

AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

12a.UND.JECC-PRAIA IRACEMA
1286-05.2013.8.06.0005

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 1953817/90-SSP-CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 434.533.413-68, residente e domiciliada na ET LDR C PESQ. São Vicente, nº 01, Capistrano /CE, vem, com o sempre e merecido respeito e acatamento, perante este Douto Órgão Julgador, por intermédio de seus judiciais patronos infrafirmados (instrumento procuratório em anexo), propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, estabelecida na Rua Silva Paulet nº 769, sala 202, Ed. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Tels: 261.18.19/261.16.50/224.16.21, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo delineados:

I– DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

A Demandante era mãe de **Avemar Oliveira Moura**, conforme documentos em anexo, a qual, aos 07/12/2003 faleceu, em virtude de acidente de transito.

Há que se observar, neste azo, que todo este triste episódio encontra-se devidamente comprovado através da farta documentação que ora se faz juntar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

03

Pois bem, ao entrar em contato com a Seguradora/Demandada, a fim de receber os valores referentes a indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (Seguro DPVAT), nos termos da Lei Federal nº 6.194/74, a Autora foi informada que receberia somente o valor, que na data da entrada do pedido correspondia a **R$ 6.754,01(seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo)**, o que, de fato, realmente ocorreu.

Entretanto, referida legislação, em seu art. 3º, "a" assume clareza meridional ao determinar que o *'quantum'* indenizatório para a cobertura do evento "morte" importa em 40 (quarenta salários mínimos), valor o qual, hodiernamente assume o montante no valor atual de **R$ 14.000,00 (quatorze mil reais),** senão vejamos:

> *"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *a)* ***40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte."***

Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Seguradora/Demandada não corresponde ao valor determinado por lei, restando, ainda, um saldo credor em favor da Promovente no valor de **R$ 7.245,99 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Não se pode admitir que a Seguradora/Demandada, ao franco arrepio da Lei, logre enriquecimento ilícito em face dos Promoventes, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde à totalidade.

Ademais, não se pode admitir o argumento no sentido de que é vedada a vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, já que o que o ordenamento jurídico pátrio veda é a adoção do salário mínimo como parâmetro de **CORREÇÃO MONETÁRIA**, e não como parâmetro para a quantificação indenizatória. Neste sentido uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça):

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

*"CIVIL – **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). **II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie.** III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)"*

* * *

*"**SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Indenização por morte. Fixação em salários mínimos. Lei nº 6194/74, artigo. 3º. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Possibilidade de vinculação ao salário mínimo.** Recurso provido para o fim de julgar-se procedente a ação, condenando-se a seguradora ao pagamento da diferença entre aquilo recebido pelo autor e o que era efetivamente devido (55% de 40 salários mínimos), atualizando-se desde o pagamento indevidamente feito, acrescido de juros de mora contados da citação. (1º TACSP – AP 1027039-6 – (42782) – Itanhaém – 5ª C.Fér. – Rel. Juiz Manoel Mattos – J. 30.01.2002)"*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

Destarte, percebe-se quão lídima é a pretensão autoral, nada havendo que se suscitar quanto a sua procedência.

II – DA TUTELA ANTECIPADA:

No caso em tablado, encontram-se presentes todos os pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil Pátrio, ora transcrito:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, ***inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação*** *e":*
"I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ..."

Quanto à **"VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO"**, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados acima, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e legitimidade do direito em que se funda a pretensão Autoral.

Ademais, a própria letra da lei não deixa dúvidas acerca do valor indenizatório que deve ser revertido em favor dos beneficiários.

Por outras bandas, quanto ao **"FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO"**, há que se destacar que com a morte de seu filho- que era responsável por uma considerável ajuda na mantença do lar-, a Promovente vem passando por uma situação econômica difícil, tendo que contar com a boa vontade de amigos e familiares para suprir as necessidades mais básicas.

A indenização securitária DPVAT foi criada com o fim precípuo de atender as despesas imediatas suportadas por vítimas e/ou seus familiares, quando advindas de acidente automobilístico, razão pela qual é tida como de caráter social.

Percebe-se, portanto, que tal importância está fazendo bastante falta a Autora, sendo necessário que este Preclaro Magistrado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

06

se digne a onceder a **"ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL"**, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar à Autora, correspondente ao montante de **R$ 7.245,99 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa., **podendo a Autora levantar tais valores mediante Termo de Caução Fidejussória nos autos**.

III – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerandos os argumentos fáticos e jurídicos inferidos acima, requer a Autora que V.Exa. se digne a adotar as seguintes providências:

a) Receber e regularmente processar a presente *"actio"* já que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais;

b) Conceder, *initio litis'* e *'inaudita altera parte'* a **"ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL"**, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar a Autora, correspondente ao montante de **R$ 7.245,99 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa., **podendo a Autora levantar tais valores mediante Termo de Caução Fidejussória nos autos.**

c) Determinar a citação da Seguradora/Demandada, no endereço constante no cabeçalho desta, para responder aos termos da presente, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

d) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito.

d) E, finalmente, julgar inteiramente procedente a presente postulação judicial, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada, pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

07

Dá-se à causa o valor de R$ 7.245,99 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2007.

Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

CARTÓRIO MARIANA MILFONT

OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS

COMARCA DE MIRAÍMA - CEARÁ

Bel. Sérgio Sampaio Lima
TABELIÃO E OFICIAL

Bela. Ana Cristina de Norões Milfont Rangel
TABELIÃ E OFICIALA SUBSTITUTA

LIVRO 004
FOLHAS 026

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ E ASSINA: **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**

S A I B A M – quantos este público instrumento bastante virem que aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2003 (dois mil e três), nesta cidade de Miraíma, Estado do Ceará, compareceu perante mim, Bel. Sérgio Sampaio Lima, Tabelião e Oficial, como outorgante: **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA,** brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 1953817/90 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 434.533.413-68, residente e domiciliada na ET LDR C PESQ. São Vicente, nº 01, no município de Capistrano – CE, reconhecida como a própria por mim e de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé. E pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **DINA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.,** firma estabelecida na rua Menino Deus, nº 667, município de Sobral/CE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.796.407/0001-90, a quem confere amplos e ilimitados poderes especialmente para receber junto a qualquer seguradora que faça parte do Consórcio Nacional do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, a indenização referente ao sinistro, por acidente de seu filho, **AVEMAR OLIVEIRA MOURA,** podendo para isso transigir, requerer, assinar todo e qualquer documento, inclusive a **AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO PARA O DPVAT,** dar quitação, total ou parcial, receber pagamentos em cheques e/ou em espécie, receber ordem de pagamento, endossar, abrir conta corrente e/ou poupança em qualquer instituição bancária com fins exclusivos para depósito da indenização do DPVAT, inclusive receber ordem de pagamento junto ao Banco do Brasil ou DOC junto à FENASEG, depositar cheque na conta bancária da outorgante, sacar, requerer o que for preciso, assinar a folha de pagamento, juntar e retirar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar certidões, aviso de sinistro, retirar certidão de óbito e laudos cadavéricos do Instituto Médico Legal – IML- Fortaleza, representar a outorgante perante a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Segurança Pública do Estado, contratar serviços advocatícios, conferindo amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com CLÁUSULA "AD JUDICIA" em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final, usando recurso legais e confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para representá-la judicialmente tanto como autora quanto como ré em procedimentos que tenham a outorgante como litigante, enfim, praticar todos os atos admitidos em direito, e necessários ao fiel desempenho deste mandato, cujos poderes aqui outorgados são específicos e restritivos para o recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) e as respectivas ações judiciais e/ou extrajudiciais em consequência do sinistro, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os nomes e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento público, foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** E como assim o disse, outorgou e aceitou, lavrei a presente escritura, a qual depois de lida e por ela achada conforme, aceita e assina, sendo dispensada a presença das testemunhas instrumentárias na forma da lei vigente. Eu, Bel. Sérgio Sampaio Lima, Tabelião e Oficial de Registro desta serventia, digitei, lavrei, conferi, subscrevi e a assino em público e raso de que faço uso. Trasladada hoje. Miraíma, 30 de dezembro de 2.003. Dou fé.//////

Em testemunho ____ da verdade.

Bel. Sérgio Sampaio Lima
Tabelião e Oficial

Bel. Sérgio Sampaio Lima
TABELIÃO E OFICIAL

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Rua Lindolfo Braga, nº 434 - Centro - CEP 62.530-000 - Miraíma - Ceará
E-mail: sergiolima_ce@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

09

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, DINA SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., firma estabelecida na rua Menino Deus, nº 667, município de Sobral/Ce., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.796.407/0001-90, **SUBSTABELECE**, na pessoa dos Drs. **WILSON DE NORÕES MILFONT NETO,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 15.248, e **RUBENS FERREIRA STUDART FILHO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.081, ambos com endereço na Av. Antônio Sales, 2162, sala 04, Aldeota, Fortaleza-Ce., os poderes a mim confiados por, **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA,** devidamente qualificada no instrumento procuratório anexo, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2007.

DINA CARLA VASCONCELOS CARNEIRO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA
POLÍCIA CIVIL
DPI/ UNIDADE POLICIAL DE ARACOIABA – Fone: 337.1102

CERTIDÃO

JOSÉ TÓRRES FILHO, Escrivão de Polícia Civil, lotado na Superintendência de Polícia Civil, com exercício funcional na Unidade Policial de Aracoiaba, no uso de suas atribuições legais e etc...

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que nesta Delegacia de Polícia, tramita Inquérito Policial nº 054/03, instaurado através de portaria datada de 08/12/03, que apura crime previsto no ART. 302 da Lei 9.503/97, consta nos autos que a vítima AVEMAR OLIVEIRA MOURA por volta das 17:30h do dia 07/12/03, trafegava em sua bicicleta pela CE 060 sentido Aracoiaba/Capistrano quando na localidade de Umari, município de Aracoiaba, foi atropelado pelo veículo FORD/F.1000, ano 1986, placas UVV-6241/CE, Chassi LA7NGL22839, na ocasião guiado por FRANCISCO ARMANDO FERNANDES, sendo socorrido ao hospital onde veio a falecer por volta das 22:40h. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. CARTÓRIO DA UNIDADE POLICIAL DE ARACOIABA-CE//////////////////

Aracoiaba-Ce, 29 de dezembro de 2003

José Tôrres Filho
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 27.499/SSP/CE#

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE Ceará — MUNICÍPIO DE Capistrano

COMARCA DE Capistrano — DISTRITO DE xxxxx

CARTORIO DO REGISTRO CIVIL

Vera Lúcia Ferreira Cavalcante e Silva

Oficial _____ do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 17 de Dezembro de 2003.

no livro Nº.C-06, à fls.53v54, sob o Nº. 2977 foi feito o Registro de Óbito

de Avemar Oliveira Moura.

falecido x em 07 de Dezembro de 2003 às 22:40 horas,

nest Capistrano-Ceará.

do sexo Masculino de côr x, profissão agricultor

natural de Aracoiaba-Ceará.

domiciliado e residente Sítio São-Bento Capistrano-Cé.

com 21 anos de idade, estado civil solteiro.

filho de Luciano Rodrigues de Moura.

e Francisca Brilhante de Oliveira Moura.

tendo sido declarante Francisca Brilhante de Oliveira Moura.

e o óbito atestado pelo Dr. José Vivaldo M. Feitosa.

que deu como causa da morte Traumatismo Crânio encefalico, Acidente de Transito.

Observações: Feito aos 17 de Dezembro de 2003.

O referido é verdade e dou fé.

Capistrano, 17 de Dezembro de 2003.

Vera Lúcia Ferreira Cavalcante e Silva

OFICIAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

GRAMPEAR

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT

[X] MORTE [ ] INVALIDEZ T/P [ ] DAMS

CARIMBO

VALOR TOTAL DO REEMBOLSO DE DAMS SOLICITADO - R$: _____

1. SEGURADORA
1.1 CÓD. 1.2 CÓD. DEP.
: / [ ] DPV1 [ ] DPV2

2. DADOS DO SINISTRADO
2.1 NOME DO SINISTRADO
: AVEMAR OLIVEIRA MOURA 2.2 ...

2.3 RUA / Nº / APTº
: ET LDR C PESQ SÃO VICENTE Nº 2.4 CEP (OBRIGATÓRIO)

2.5 BAIRRO 2.6 CIDADE 2.7 ES...
: / CAPISTRANO / C...

3. DADOS DO SINISTRO
2.8 DT. NASCIMENTO 2.9 CPF DO SINISTRADO 3.1 DT. SINISTRO 3.2 C. RECL. 3.3 DT. RECEBTº 3.4 NAT. 3.5 SEC...
: 230982 / NÃO TEM / 071203 / / / / /

4. DOCUMENTO
4.1 CÓD. 4.2 UF 4.3 Nº DO DOCUMENTO 4.4 CAT.
: / / /

5. DADOS OCORRÊNCIA
5.1 BOLETIM Nº 5.2 DELEGACIA / Nº E BAIRRO 5.3 UF
: CERTIDÃO / UNI POL ARACOIABA / CE

2.2 Cód. do sinistrado
1 - Transportado
2 - Não Transportado
3 - Motorista

3.2 Cód. do reclamante
1 - Vítima
2 - Beneficiário
3 - Procurador

3.4 Natureza
1 - Morte
2 - Invalidez Parcial
3 - DAMS
4 - Invalidez Total

4.1 Cód. do Documen...
1 - Bilhete
4 - DUT Pago
6 - VNI até 13/07/92
7 - VNI após 13/07/92
8 - Lei 8.441/92

6. RECLAMANTE: 6.1 [ ] VÍTIMA / 6.2 [ ] PROCURADOR - PREENCHER / 6.3 [X] BENEFICIÁRIO - PREENCHER

6.2 DADOS DO PROCURADOR
Nome: Identidade:
CPF:
Endereço: Cidade: CEP: Telefone:

6.3. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS
Nome: Ica Brilhante de Oliveira Moura Identidade: 1953817/90
CPF: 4345334136
Endereço: Et. Ldr C Pesq São Vicente Nº Cidade: Capistrano CEP: Telefone:
Nome: Identidade:
CPF:
Endereço: Cidade: CEP: Telefone:
Nome: Identidade:
CPF:
Endereço: Cidade: CEP: Telefone:

RECEBIDO

7. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (EM CASO DE ENTIDADE HOSPITALAR)
7.1 NOME DO REPRESENTANTE
:
7.2 CPF 7.3 RG.: 7.4 ÓRGÃO EXP.:
: / /

DOCUMENTOS APRESENTADOS (VIDE ABAIXO)

Procuração (Original)	[ ] sim	[X] não
Identidade do Procurador	[ ] sim	[X] não
DUT do exercício ( ) com seguro pago	[X] sim	[ ] não
CPF do Procurador	[ ] sim	[X] não
Boletim de ocorrência policial	[X] sim	[ ] não
CPF da vítima	[X] sim	[ ] não
Identidade da vítima	[X] sim	[ ] não
Certidão de óbito da vítima	[X] sim	[ ] não
Certidão de casamento (pós-óbito)	[ ] sim	[X] não
Identidade do(s) Beneficiário(s)	[X] sim	[ ] não
Laudo cadavérico	[ ] sim	[X] não
CPF do(s) Beneficiário(s)	[X] sim	[ ] não
Certidão de nascimento do(s) filho(s) da vítima	[ ] sim	[X] não
Certidão de residência dos beneficiários	[X] sim	[ ] não
Comprovante de residência da vítima	[X] sim	[ ] não

Certidão ou declaração do término das investigações (VNI) assinada pelo escrivão com visto do delegado	[ ] sim
V.N.I. (Conclusão do inquérito policial)	[ ] sim
Questionário de invalidez permanente	[ ] sim
Notas fiscais em originais (nos casos dams)	[ ] sim
Aviso de alta médica	[ ] sim
Prova do 1º atendimento da vítima pelo hospital constando as lesões sofridas no acidente	[ ] sim
Termo de anuência (casos dams)	[ ] sim
Inscrição de companheira na previdência	[ ] sim
Certidão de nascimento da vítima	[ ] sim
Laudo dos exames realizados	[ ] sim
Laudo do IML	[ ] sim
Receituário médico referente aos exames realizados e/ou medicamentos	[ ] sim
_____	[ ] sim
_____	[ ] sim

OBS.: OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER EM ORIGINAL OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA CONFORME O CASO.

Local e data: Fortaleza 30 de 12 de 2003 [signature]

1ª Via - Matriz/DPVAT - 2ª Via - Sucursal - (azul) - 3ª Via - Reclamante - (rosa)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

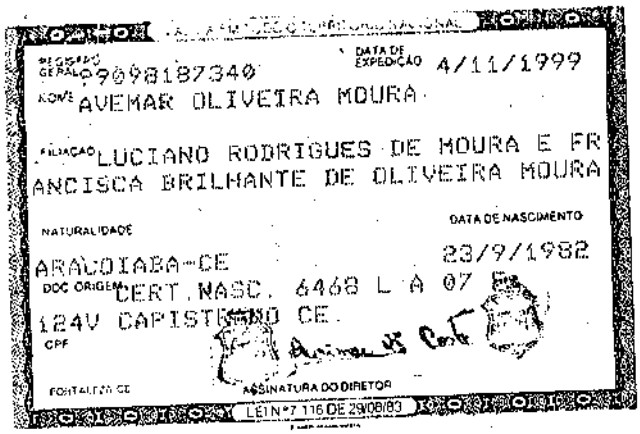

REGISTRO GERAL 2009187340
DATA DE EXPEDIÇÃO 4/11/1999
NOME AVEMAR OLIVEIRA MOURA
FILIAÇÃO LUCIANO RODRIGUES DE MOURA E FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA
NATURALIDADE
ARACOIABA-CE
DATA DE NASCIMENTO
23/9/1982
DOC ORIGEM CERT. NASC. 6468 L A 07
124V CAPISTRANO CE.
CPF
FORTALEZA CE
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

Receita Federal
Coordenação-Geral de Administração Tributária – Cotrat
Coordenação da Integração Fisco-Contribuinte – Cofis

CERTIDÃO NARRATIVA DE EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CPF

A presente Certidão Narrativa corresponde exclusivamente ao nome indicado, não contemplando variações destes mesmo nome, tais como, abreviações, fonéticas ou semelhanças.

Certifico, para fins de comprovação perante terceiros, que o interessado , AVEMAR OLIVEIRA MOURA , data de nascimento 23/09/1982, nome da mãe FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, até a presente data, não consta do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, não possuindo, portanto, número de inscrição, de acordo com pesquisa realizada na base de dados do mencionado cadastro. Do que para constar eu, abaixo assinado, lavrei a presente certidão.

Baturité, 30 de NOVEMBRO de 2003.

Carimbo e assinatura do servidor responsável pelo atendimento →>>>

30/12/2003

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

CARTÓRIO MARIANA MILFONT

OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS

COMARCA DE MIRAÍMA - CEARÁ

Bel. Sérgio Sampaio Lima
TABELIÃO E OFICIAL

Bela. Ana Cristina de Norões Milfont Rangel
TABELIÃ E OFICIALA SUBSTITUTA

LIVRO 002
FOLHAS 186
1º TRASLADO

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ÚNICA HERDEIRA QUE FAZ E ASSINA, COMO OUTORGANTE DECLARANTE, **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, na forma abaixo expressa:

SAIBAM quantos este público instrumento virem, que aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano 2.003 (dois mil e três), nesta cidade de Miraíma, Estado do Ceará, compareceu perante mim, Tabelião e Oficial de Registro, Bel. Sérgio Sampaio Lima, como ***Outorgante Declarante:*** **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA,** brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 1953817/90 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 434.533.413-68, residente e domiciliada na ET LDR C PESQ. São Vicente, nº 01, no município de Capistrano – CE, pessoa conhecida como a própria por mim, de cuja identidade e capacidade jurídica, dou fé. E por ela me foi dito, que por este instrumento e na melhor forma de direito, declara sob as penas da lei, na condição de mãe de **AVEMAR OLIVEIRA MOURA,** brasileiro, agricultor, natural de Aracolaba - CE, falecido em data de 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três (2003), contando com 21 anos de idade, que o mesmo faleceu em estado civil de solteiro, não tendo deixado companheira e tampouco filhos, razão pela qual se declara a sua única herdeira e beneficiária, conforme legislação previdenciária: que a presente escritura é firmada para que recebam junto a qualquer seguradora que faça parte do consórcio nacional do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, a indenização referente ao sinistro, tendo também por finalidade desobrigar a referida seguradora, de toda e qualquer responsabilidade decorrente de reclamação ou pretensão de eventual herdeiro que venha pleitear o recebimento do mencionado seguro, pelo qual a signatária responsabiliza-se civil e criminalmente nos termos da presente escritura, ciente, portanto, da obrigação de ressarcir o valor recebido indevidamente, sem prejuízo das penalidades a que estará sujeita. Os nomes e dados da declarante e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento público, foram fornecidos e conferidos pela mesma, que por eles se responsabiliza. E como assim o disse, outorgou e aceitou, lavrei a presente escritura, a qual depois de lida e por ela achada conforme, aceita e assina, sendo dispensada a presença das testemunhas instrumentárias, conforme art. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro e Provimento 06/99 da Corregedoria da Justiça do Estado do Ceará. Eu, Bel. Sérgio Sampaio Lima, Tabelião e Oficial de Registro desta serventia, digitei, lavrei, conferi, subscrevi e a assino em público e raso de que faço uso. Trasladada hoje. Miraíma, 30 de dezembro de 2.003. Dou fé.

Em testemunho ____ da verdade.

Bel. Sérgio Sampaio Lima
Tabelião e Oficial

Bel. Sérgio Sampaio Lima
TABELIÃO E OFICIAL

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Rua Lindolfo Braga, nº 434 - Centro - CEP 62.530-000 - Miraíma - Ceará
E-mail: sergiolima_ce@yahoo.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

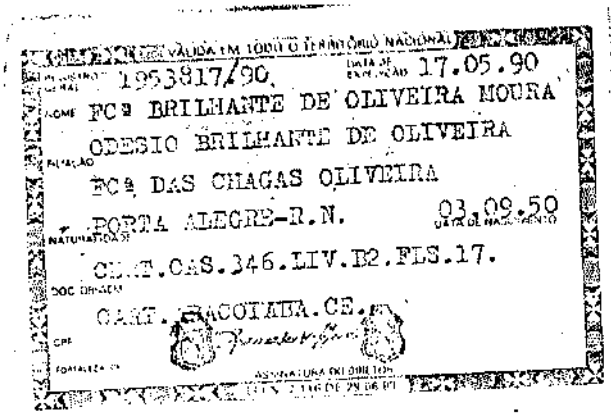

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1953817/90 DATA DE EXPEDIÇÃO 17.05.90

NOME FCO BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA

FILIAÇÃO ODESIO BRILHANTE DE OLIVEIRA

FCA DAS CHAGAS OLIVEIRA

NATURALIDADE PORTA ALEGRE-R.N. DATA DE NASCIMENTO 03.09.50

CERT.CAS.346.LIV.B2.FLS.17.

DOC ORIGEM CART. SACOTAIA.CE.

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

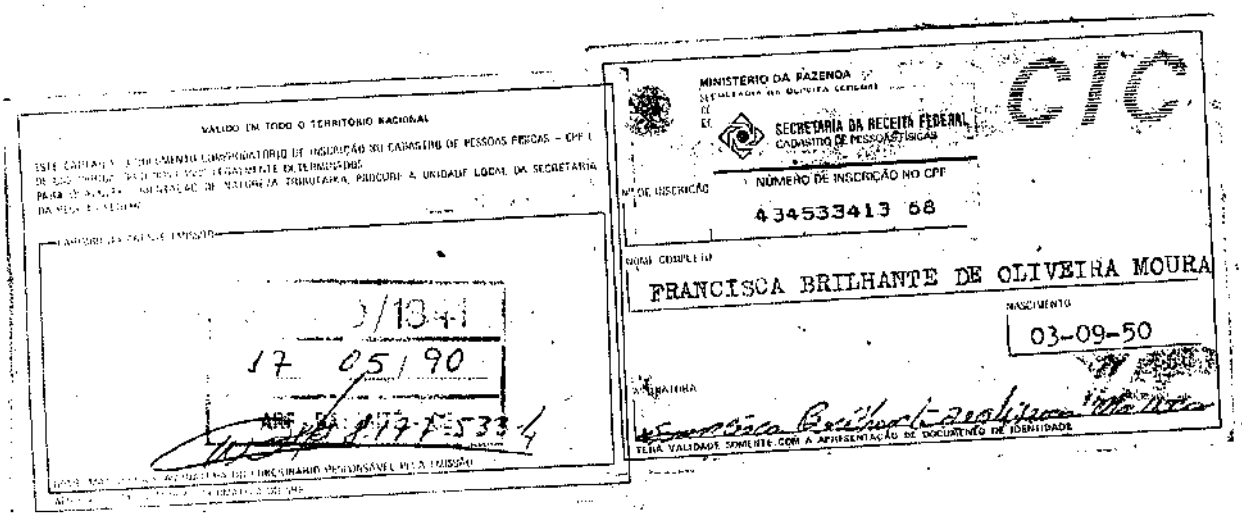

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

17/05/90

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CIC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF

434533413 68

NOME COMPLETO

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA

NASCIMENTO

03-09-50

ASSINATURA

TERÁ VALIDADE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

17

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE CEARA 06580203/0001-00

COMARCA DE ARACOIABA

MUNICÍPIO DE ARACOIABA CARTORIO DO REGISTRO CIVIL

DISTRITO DE SEDE

TERESINHA GOMES MARINHO

Oficial _____ do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 21 de junho de 1995, no livro Nº C-03, à fls. 126 V., sob o Nº 1.795, foi feito o Registro de óbito de LUCIANO RODRIGUES MOURA

falecido em 20 de junho de 1995 às 13:30 horas, nesta cidade de Aracoiaba-Ce.

do sexo masculino de côr clara, profissão agricultor

natural de Aracoiaba-Ce.

domiciliado e residente Fazenda São Bento-Capistrano-Ce.

com 49 anos de idade, estado civil casado, filho de João Angelo de Moura e de Francisca Rodrigues de Moura

tendo sido declarante Ana Lúcia Ferreira Nunes

e o óbito atestado pelo Dr. X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

que deu como causa da morte C.A

e o sepultamento foi feito no cemitério de desta cidade.

Observações: Nao deixou bens, deixou 2 filhos menores, era eleitor

O referido é verdade e dou fé.

Aracoiaba-Ce., em 21 de junho de 1995

Selo de Autenticidade 03 AUTENTICAÇÃO FAN 861168

22 DEZ 2003

Teresinha Gomes Marinho

Oficial

Eudenes Saraiva Souza

( ) Edna Maria de Menezes

(X) Eudenes Saraiva Souza

Escrevente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

18

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica designado o dia 29 de MARÇO de 2007, às 14:30 horas, para a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,** ficando de logo o(s) promovente(s) intimado(s) da referida data, conforme ciente abaixo.

Fortaleza, 01 de FEVEREIRO de 2007.

Servidor Responsável

Promovente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi **carta(s) de citação**, conforme cópia(s) que adiante segue(m). Dou Fé.

Fortaleza 12 de fev de 2007.

Diretora de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

19

PODER JUDICÁRIO
Estado do Ceará
Comarca de Fortaleza
12ª. Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua: Visconde de Mauá, nº 1940 – Aldeota.

CARTA DE CITAÇÃO

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2007.

Processo n.º : 53.014/2007
Ação de Cobrança c/ Antecipação de Tutela
Promovente(s): FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA
Promovido(a) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Senhor(a) Promovido(a), levo ao vosso conhecimento que tem curso nesta Unidade Judiciária a ação com dados acima referidos, ficando V. Sª (a parte promovida) CITADO(A) do inteiro teor da petição inicial, cuja cópia segue anexa, bem como fica de logo INTIMADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29 de MARÇO de 2007, às 14:30 Horas,** a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua Visconde de Mauá, 1940 – Aldeota (FIC), ficando, outrossim, ciente que terá de comparecer **pessoalmente**, podendo ser assistido por advogado. Tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, através de autorização escrita do(a) promovido(a), para representá-lo(a). Esse documento deve ter firma reconhecida ou vir em papel timbrado da empresa/firma. O preposto tem todos os poderes, sem exceção alguma, que cabem ao(à) promovido(a). **O não comparecimento à referida sessão acarretará a possibilidade de considerarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e, conseqüentemente, o julgamento antecipado da lide.**

Geysa Passos de Lima Souza
Diretora de Secretaria

ILMO SR(A). REP. LEGAL
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RUA SILVA PAULET Nº 769 SALA 202
ED. ANTÔNIO DA FROTA GENTIL - ALDEOTA
FORTALEZA-CE CEP: 60.120-020

"Válido somente com selo
de autenticidade"

AO 2597030

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIR

ILMO SR(A). REP. LEGAL
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RUA SILVA PAULET Nº 769 SALA 202
ED. ANTÔNIO DA FROTA GENTIL - ALDEOTA
FORTALEZA-CE CEP: 60.120-020

PROC. 53014/07
Aud. 29.03.07 às 14:30 h.

Fred
Mat. 8 177 383-8
CDD/ALDEOTA/DR/CE

CDD - ALDEOTA
FORTALEZA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR

21
2

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
Rua Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

PROCESSO Nº 53.014/07

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2007, às 14:30 horas, na sala de audiência de conciliação deste Juizado, sob a presidência da Conciliadora, TEREZA MÔNICA SARQUIS BEZERRA DE MENEZES GROSSI, feito o pregão de estilo, compareceram: o(a)s **promovente(s) FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, assistida por seu advogado, Dr. RUBENS FERREIRA STUDART FILHO, OAB-CE 16.081 e a promovida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, representada pelo preposto, Sr. José Ribamar Carvalho Lima, bem como pelo advogado Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB/CE nº 14.752, que juntou neste ato carta de preposto, substabelecimento, bem como demais documentos.** Iniciada a audiência, pela Conciliadora foi feita a proposta de acordo, não logrando êxito. Pelo advogado da promovida foi requerido, para os fins do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, que as intimações se pelo Diário da Justiça, figurem os nomes dos advogados substabelecidos, com escritório nesta Capital, Dr. Fábio Pompeu Pequeno Júnior, OAB-CE 14.752 e Francisco Arcelino Filomeno Calado, OAB-CE 16.075, se por correspondência esta deverá ser encaminhada a Av. Washington Soares, nº 4567, Conjunto 12, CEP.60.811340, Fortaleza (Ce), Telefone 3241.45.35, evitando desta forma, cerceamento de defesa e eventual nulidade processual, em detrimento das partes. Em seguida, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a promovida apresentar contestação e, após, prazo de 10 (dez dias para a parte autora apresentar réplica. Nada mais havendo, lido e achado conforme, deu-se por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. E eu, Geysa Passos de Lima Souza, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

CONCILIADORA:
Promovente(s):
Adv. do(a)s promovente(s):
Promovido:
Adv. do Promovido:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife –PE, inscrita no CNPJ/ MF sob o n° 33.054.826/ 0001-92, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO **JOSÉ RIBAMAR CARVALHO LIMA**, brasileiro, CPF 001068363-15, podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do Processo n° 53014/07, que tramita perante a 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza – Ce.

Fortaleza, 29 de Março de 2007.

Companhia Excelsior de Seguros S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752
Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

23

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **113815**, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º **14752**, com escritório à v. **Washington Soares nº. 4567, sala 12, Água Fria CEP: 0830641 Fortaleza – CE** s poderes que lhe foram conferidos por **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA,** em curso perante **12 - Jec DA COMARCA FORTALEZA - CEARA** nos autos do Processo n.º **530142007.**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113815

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

SEGUROS
DESDE 1907

24

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, sociedade seguradora com sede à Avenida Marquês de Olinda, 175 – Recife antigo, Recife – PE, e sucursal nesta cidade á Rua Lauro Muller, 116 Conj. 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – RJ, inscrita o CNPS/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, por seu Diretor Executivo infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do **Seguro Obrigatório DPVAT**, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2006

Marlice Lima Fernandes
Assessora Jurídica

George Ricardo Martins de Souza
Diretor Executivo

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BVH
1PZ51538

1ATO XHX
1PZ51537

EXCELSIOR SEGUROS
ASJUR

17º OFÍCIO DE NOTAS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA/SUSEP/DECON/Nº 09 , de 13 de fevereiro de 2001

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, no uso da competência delegada pelo Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Portaria nº 848, de 17 de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 10.001890/00-02

RESOLVE:

Aprovar as alterações introduzidas nos artigos 7º e 14 do Estatuto Social da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberações de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 31.03.2000.

DANILO CLÁUDIO DA SILVA
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

EXCELSIOR SEGUROS

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2000

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, constituída em 05 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia **EXCELSIOR SEGUROS**, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

a) a realização das operações de seguros, resseguros e retrocessão dos Ramos Elementares e Vida, como definidas na legislação própria;
b) operar planos de Previdência Privada Aberta, nas modalidades de Renda e Pecúlio;
c) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital Social é de R$ 6.961.060,01 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitenta reais e um centavo), representado por 242.795.153 (duzentos e quarenta e dois milhões, setecentas e noventa e cinco mil, cento e cinqüenta e três) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

Parágrafo único - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembléias Gerais.

Art. 6º - A propriedade das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º - A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil que ficará em poder da Companhia.

JUCEPE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

EXCELSIOR SEGUROS
DESDE 1967

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembléia Geral.

§ 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2º - A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.

§ 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.

§ 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuirem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas.

§ 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembléia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.

§ 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

§ 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembléia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.

§ 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.

§ 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.

§ 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.

§ 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

EXCELSIOR SEGUROS

Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

6º - Nas reuniões ou Assembléias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria:

a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;
b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
c) aprovar o Balancete mensal da Companhia;
d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembléias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando padrões de vencimentos e eventuais vantagens;
l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;
n) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembléia Geral.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

Art. 11 - Competirá à Diretoria poderes gerais e ilimitados para fazer vendas e dar quitação, sob quaisquer títulos de títulos e letras de câmbio aceites, endossar cheques, emitir e endossar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, cobrar, solicitar, receber, assinar declarações, compromissos e qualquer negócio referente às operações em nome e no interesse da Companhia.

Art. 12 - Observadas as disposições legais e além das aplicações permitidas na lei e nas normas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participações societárias que estime oportunas.

Art. 13 - A representação ativa e passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos ou documentos que a obriguem, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das atribuições que já lhes são dadas por este presente Estatuto, competirá aos:

a) Ao Diretor Presidente, exercer as atividades gerais segundo as políticas estabelecidas pela Assembleia Geral e pelas deliberações da Diretoria.

b) Ao Diretor Vice-Presidente:

I - Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação das áreas e unidades da Diretoria;
II - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
III - Supervisionar o desenvolvimento das estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia.

c) Aos Diretores Executivos, exercer as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 15 - A Diretoria terá a remuneração mensal global definida pela Assembléia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários e pró-labore.

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores farão jus à participação nos lucros, a título de bonificação, nos termos aprovados na mesma assembléia e segundo as normas editadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal, com sede e foro da Comarca não permanente, que será instalado por deliberação da Assembléia Geral para funcionar até a realização da Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nas ocasiões em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua composição [illegible] observados os termos da Instrução Normativa [illegible] de 05 de dezembro de 1978.

EXCELSIOR SEGUROS

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

§ 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

Art. - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem frente à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:
a) os eventuais prejuízos acumulados;
b) a provisão para o imposto de renda;
c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento de dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.

Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 24 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

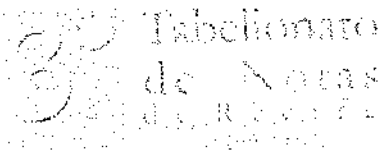

PREFEITURA DA CIDADE DE PAULISTA

Publicações Particulares

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

ATLÂNTICO TERMINAIS S.A.

Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

33

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com [illegible] por [illegible] legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal [illegible], [illegible] concreto ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por mais absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

***

Recife, 31 de março de 2006

[illegible]

Carlos Luiz Fernandes
Secretário da Assembléia
CPF nº [illegible]

JOÃO BARBOSA Advogados Associados
João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Sátie Carvalho da Silva
Daniela Usiglio Pereira
Lucineide Cavalcante Cezário
Joselaine Maura de S. Figueiredo
Karoline Malafaia da Silva

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 53.014/2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **AVEMAR OLIVEIRA MOURA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **07/12/2004.**

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, que, realizou o

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel: 55 21 2117 4444 Fax: 55 21 2117 4422 E-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216250083100000006268954
Número do documento: 18041216250083100000006268954

pagamento de tal verba na monta de **R$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), em 14/01/2004, conforme se comprova pelo Sistema Megadata de Computadores, estando tal pleito irremediavelmente prescrito.**

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei nº 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do *caput*, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa.

O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o *caput* da norma trata da verossimilhança da alegação do Autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova inequívoca. Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do *caput* (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso.

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na *verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado"*. Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que *malfere a disciplina do art. 273 do CPC.*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.

Na verdade, a concessão da tutela ***"não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada"***. (Resp 112.111-PR – Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda conseqüência que tem o provimento da tutela, lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, *"porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

sentença de mérito"..."de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

No caso, verifica-se que a autora, que não tem título executivo, pleiteia, o que ao credor, que ajuíza uma execução, porque já é titular de título executivo, **não se concede!**

No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do Autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorrivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito da Autora;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Por tais razões, a ré requer que seja indeferido o pedido de tutela antecipada, como demonstrado no REsp 112.111-PR, antes comentada, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contraria também toda a sistemática processual.

- QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO -

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

É notório que **a data do pagamento a menor é o marco para a contagem do prazo prescricional!** Assim, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está irremediavelmente prescrito.

Temos no caso em tela, que o pagamento aconteceu no dia **14/01/2004**, conforme o Sistema Megadata de Computadores trazidos aos autos, que poderá ser comprovado também junto a FENASEG através de Ofício, caso V. Exa. Não esteja convencido.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido no dia **01/02/2007**, temos que o direito de ação da Autora **PRESCREVEU** no dia **13/01/2007**.

Com efeito, o artigo 206, § 3°, IX, do atual Código Civil, estabelece que **prescreve em três anos** a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3°Em 3 (três) anos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

> ***IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."***

Perceba Exa., o prazo começa a contar a partir do fato gerador, ou seja, a data do pagamento a menor, realizado em 14/01/2004.

Muito significativo anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

> *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue,* ***pela prescrição****, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O já reportado Conselho da Justiça Federal, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, *verbis:*

> *"Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".*

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da presente pretensão ocorreu na data em que houve o efetivo pagamento administrativo da referida verba indenizatória. **Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 3 (Três) anos, o direito postulatório está irremediavelmente prescrito.**

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3°, IX do *Codex Instrumentalis*, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

NO MÉRITO

Em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."*

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

> *"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

O Eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que[1]:

> "(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse

[1] "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

> "se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiça deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a parte Autoral quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP 35/2000 que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

vigora na presente data, e, **repita-se cujo valor da indenização é de R$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), valor este já devidamente percebido pela Autora.**

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deram plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n° 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1° da Lei n° 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n° 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> "Art. 1°. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7° da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7°.
> (...)
> IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3°, inciso "a", da Lei n° 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

> "SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
> (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Cumpre esclarecer ao Nobre Magistrado que na longínqua hipótese de condenação da Companhia Excelsior de Seguros, deve-se observar a quantificação ora apresentada.

Conforme confessado pela Autora na exordial, esta recebeu em **14/01/2004**, a quantia de **R$6.754,01 (Seis mil e setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo)**.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

INDENIZAÇÃO PAGA EM 14/01/2004:				R$6.754,01
SALÁRIO MÍNIMO EM 01/2004:				R$240,00
Então: 40 Salários Mínimos	x	R$ 240,00	=	R$9.600,00
Logo: R$9.600,00	-	R$6.754,01	=	**R$2.845,99**

Assim, na hipótese de condenação da Companhia Excelsior de Seguros S/A o valor não poderá ultrapassar a quantia de **R$2.845,99 (Dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).**

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1º . (...)***
>
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3°, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, pela improcedência da ação, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer seja julgado improcedente o pedido Autoral de Tutela Antecipada, vez que já foram demonstradas a inexistência do *fumus bonis iuris e do periculum in mora*.

Destarte, Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3°, IX do *Codex Instrumentalis*, por **absolutamente PRESCRITA a pretensão autoral**.

Assim, na hipótese de condenação da Companhia Excelsior de Seguros S/A o valor não poderá ultrapassar a quantia de R$2.845,99 (Dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Caso ainda paire alguma dúvida quanto à data do pagamento suscitado nesta peça de bloqueio, a Ré sugere a este Aclarado Juízo a expedição de **Ofício** à **FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização**, situada à Rua Senador Dantas, n.º 74, 6º andar, Cinelândia, Rio de Janeiro, CEP 20.031-205, para que traga ao atento Juízo todas as informações pertinentes ao sinistro nº **2004/002769/01**, referente à vítima **AVEMAR OLIVEIRA MOURA**.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4567, Sala 12, Água Fria, CEP: 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32414535 e 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Apelante seja observado o nome dos advogados FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752 e FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de Março de 2007.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Francisco Arcelino F. Calado
OAB/CE 16.075

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

```
* Megadata Computacoes              D.P.V.A.T.              06/03/2007  09:48:37 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Vias Terrestres      *
* DPV010T       ***  CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO  **** 9008 / DPV612P *
*=============================================================================*
 ANO / NUM. / LANC -     2007 / 046980 / 01   COD. DEPEND .. - 699
 COD. SEG. .... - 5690                        TELEX ........ - 5690699
 NUM. DOCUMENTO -   000000000                 TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
 CATEGORIA .... - 01                          DT. AVISO PARC.- 00 / 00 / 0000
 DT. AVISO .... - 02 / 03 / 2007              DT. SINISTRO . - 07 / 12 / 2003
 NATUREZA ..... - 1                           DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
 NOME SINISTRADO- AVENAR OLIVEIRA MOURA
 DT. NASC. .... - 23 / 09 / 1982              CPF SINISTRADO - 00000000000
 SEQUENCIA .... - 002                         VALOR CR! .... -              0,00
 COD. REC/RECL. - 2                           DT. PAGAMENTO  - 00 / 00 / 0000
 NOME RECEBEDOR -
 CPF/CGC RECEB. - 00000000000000              DT. ATUALIZ... - 02 / 03 / 2007
 NOME PROCURADOR-
 CPF/CGC PROCUR.-                             BOLETIM ...... - 054/2003
 DELEGACIA .... - ARACOIABA                   UF SINISTRADO  - CE
 REGULACAO .... - 3                           SUB-JUDICE ... - S   DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 05 / 01 / 2004              CONF. PGTO -     /  /
*       LANC.MANUAL.
 ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIN          PF07 = VOLTA MENU
```

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Rubens Ferreira Studart Filho | Wilson de Norões Milfont Neto
Jorge André Fortaleza Sampaio | Sérgio de Norões Milfont
José Luiz Lins dos Santos | Luís Wadih de C. Rangel Hachem

STUDART & NORÕES MILFONT

Advogados Associados

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO
Processo nº 53.014/07

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, já plenamente qualificada no feito em referência, vem, perante este Douto Órgão Julgador, através de seus judiciais procuradores infrafirmados, com a ordinária reciprocidade de respeito, apresentar **RÉPLICA** à Contestação ofertada pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos fólios da presente **AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, utilizando-se, para tanto, dos altaneiros elementos fáticos e jurídicos a seguir escandidos:

I – SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS DE CONTESTAÇÃO:

Em resposta à pretensão Autoral, a Seguradora Demandada compareceu aos presentes autos, ofertando longa Contestação, donde elencou alguns pseudo-argumentos, os quais considerou suficientes a ilidir a lídima pretensão autoral.

De tal sorte, cumpre, pormenorizadamente, proceder-se uma capitulação e conseqüente desconstituição dos falaciosos fundamentos insertos na peça contestatória, nos seguintes termos:

II – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DA REVERSEBILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA:

Prima facie, Douto Magistrado, há que se notar que ao contrário do asseverado na peça contestatória ora vergastada, encontram-se, sim, presentes os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Com efeito, quanto à **"VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO"**, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados na petição inicial, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e legitimidade do direito em que se funda a pretensão autoral.

Por outras bandas, a própria letra da lei não deixa dúvidas acerca do valor indenizatório que deve ser revertido em favor dos beneficiários, o qual deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos.

Outrossim, a condição de beneficiária da Autora é manifesta pela documentação acostada, bem como é inegável que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito, sendo, portanto, devida a indenização securitária DPVAT.

Por outras bandas, quanto ao **"FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO"**, há que se destacar que com a morte de seu FILHO, a Promovente vem passando por uma situação econômica extremamente difícil, tendo que contar com a boa vontade de amigos e familiares para suprir suas necessidades mais básicas.

A indenização securitária DPVAT foi criada com o fim precípuo de atender as despesas imediatas suportadas por vítimas e/ou seus familiares, quando advindas de acidente automobilístico, razão pela qual é tida como de caráter social.

Percebe-se, portanto, que tal importância pecuniária está fazendo bastante falta à Autora, sendo necessário que este Preclaro Magistrado conceda, o quanto antes, a antecipação da tutela pretendida.

Outrossim, não há como prosperar o argumento da Contestante no sentido de que a medida antecipatória, caso deferida, seria **"IRREVERSÍVEL"**, haja vista que caso a Seguradora Demandada saia vitoriosa do presente embate judicial, o que se admite *'ad argumentandum tantum'*, poderá, sem nenhum problema, proceder a cobrança dos valores depositados em face dos componentes do pólo ativo.

Ademais, cumpre destacar que o pedido de antecipação de tutela inserto nos presentes autos foi efetivado mediante a garantia de **"CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA"**, o que configura uma proteção a mais a reversibilidade da medida, caso a mesma seja ulteriormente desconstituída.

Por último, quanto ao suposto ***'periculum in mora' inverso*** alegado na peça contestatória, este também não se manifesta na presente

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

relação jurídico/processual, já que é deveramente preferível que a Seguradora cobre posteriormente o valor da diferença da beneficiária, do que deixar estes à míngua do valor indenizatório de caráter social que deveria ter sido integralmente revertido em seu favor e que se destina à satisfação de suas necessidades básicas.

Assim, o temor de que a Seguradora tenha que cobrar a diferença indenizatória da beneficiária, caso a tutela antecipada ulteriormente resta desconstituída, é consideravelmente mais tênue do que o temor dos beneficiários em passar por inegáveis privações de ordem material.

III - DA INFUNDADA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

A Seguradora Promovida argüi, em sua peça de defesa, uma infundada preliminar de contestação alegando que o direito invocado na petição inicial estaria prescrito. Para tanto infere, com base em espelho de seu sistema interno "Megadata", que o pagamento administrativo do Seguro DPVAT teria se dado aos **12/02/2003** e que já havia passado o prazo prescricional de 03 (três) determinado no art. 206, § 3º, inc. IX do Novo Código Civil.

Em primeiro lugar deve-se ter em vista que o prazo prescricional realmente só deve começar a correr a partir da data do pagamento administrativo a menor do seguro DPVAT e não da data do óbito da vítima.

Ademais, há que se considerar que o documento apresentado pela Ré para comprovar a suposta data do pagamento é totalmente ineficaz e nada prova, haja vista que é um documento de confecção unilateral, produzido pela Própria Ré, podendo, portanto ser manipulado e adulterado.

Para comprovar suas alegações, deveria a Seguradora ter juntado um recibo com a firma de próprio punho da Autora, coisa que não fez.

No Direito impera a máxima segundo a qual: **"ALEGAR E NÃO PROVAR É O MESMO QUE NÃO ALEGAR".**

Neste sentido, o Código de Processo Civil Pátrio assume clareza meridional ao determinar que o ônus da prova é do Réu quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do Direito autoral, senão vejamos:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
> *(...)*
> *II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Em arremate, há que se frisar que a relação jurídica estabelecida entre a Autora e a Seguradora Demandada é uma manifesta relação de consumo, motivo pelo qual se requer sejam aplicados os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, dentre os quais a "**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**", nos termos do art. 6º, inc. VIII, ora transcrito:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *(...)*
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".*

A inversão do ônus da prova, em termos práticos, é uma prerrogativa tendente a proteger o pólo mais fraco da relação de consumo, determinando que as argumentações expedidas pelo mesmo sejam tidas por verdadeiras até efetiva prova em contrário do Fornecedor de produto ou serviço.

No caso em apreço, como não houve a prova efetiva da Seguradora Ré demonstrando que a pretensão autoral estaria prescrita, as declarações expedidas pela Autora devem ser consideradas verídicas e juridicamente tuteladas, motivo pelo qual a presente preliminar de prescrição deve ser prontamente afastada.

IV – DAS INFUNDADAS CONTRAPOSIÇÕES DE MÉRITO:

Como se não bastasse a malfadada preliminar acima desconstituída, a Contestante, tentando se contrapor ao lídimo direito autoral, elencou uma série de infundados argumentos jurídicos, ora combatidos:

4.1 – Da plena possibilidade de se fixar o valor da Indenização em Salários Mínimos:

Alega a Contestante que todo o procedimento foi pautado na legalidade, haja vista que o pagamento do seguro se deu de acordo com a Resolução nº 35/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual determina que o valor do benefício, em caso de morte é de R$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo).

Outrossim, destaca a Seguradora Ré que o art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, a qual fixa o valor da indenização em 40 (quarenta) salários

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

mínimos, teria sido revogado por legislação posterior (Leis nº 6205/75 e 6423/77) e que também não havia sequer sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Mais uma vez, Excelência, peca por impertinência as considerações assacadas pela Empresa de Seguros Promovida, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada pela legislação ulterior, já que o que o ordenamento jurídico pátrio veda é a adoção do salário mínimo como parâmetro de CORREÇÃO MONETÁRIA, e não como parâmetro para a quantificação indenizatória, conforme jurisprudência pátria:

> *"**AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO –O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74. A Lei nº 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela Lei 6.194/74, pois não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado.** (TAMG – AP 0339728-4 – Uberlândia – 1º C.Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 28.06.2001)"*

* * *

> *"CIVIL – **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001)"*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

Destarte, a referida legislação encontra-se em pleno vigor, tendo sido recepcionada pela Carta Federal de 1988 e não entrando em choque com as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.

Em estando em vigor, não pode a predita norma ser contrariada por norma de hierarquia inferior, qual seja, a Resolução nº 35/2000 do Conselho Nacional de Seguros Privados, por ser tal medida contrária aos cânones do ordenamento jurídico pátrio.

4.2 – Do Desvirtuamento do Constitucional Direito de Propriedade por parte da Seguradora Ré:

Como se não bastassem as aleivosias acima desconstituídas, a Companhia de Seguros Demandada, numa atitude que bem demonstra seu caráter egoístico e materialista, afirmou que caso tivesse que arcar a diferença securitária DPVAT, haverá um desequilíbrio atuarial/financeiro entre o prêmio e o valor do benefício, o que concorreria para perdas de receita por parte das Seguradoras, implicando em ofensa ao Direito de Propriedade.

Ora, Excelência, tal argumento, por seu caráter espúrio, não merece nem mesmo ser objeto de apreciação jurisdicional. Com efeito, não se pode invocar o constitucional direito de propriedade quando se age em manifesta afronta à legislação reguladora da matéria, concedendo uma indenização em patamar consideravelmente inferir às determinações legais.

Se existe malferimento ao "Direito de Propriedade" no caso "**sub examine**", quem está padecendo não são as Seguradoras e, sim, os beneficiários, que estão sendo tolhidos em relação às suas verbas indenizatórias através de manobra ardilosa das Instituições Securitárias, visando aumentar seus já exorbitantes lucros.

4.3 – Do Valor da Condenação que deve ser suportada pela Ré:

Em arremate aos seus devaneios teóricos e sofismas infundados, a Seguradora Ré, valendo-se de inusitados e tendenciosos cálculos, os quais, diga-se de passagem, se apresentam eivados de impropriedade, num verdadeiro malabarismo matemático, alega que o valor da condenação deve ser menor que o postulado na exordial.

Pra chegar a tão descabido cálculo, pega o valor atualmente pago a título de indenização por morte do seguro DPVAT e o transporta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

até o passado, mais precisamente até a data do pagamento do seguro, a fim de abate-lo do valor que correspondia a 40 (quarenta salários) daquela época - valor este já plenamente depreciado, diga-se de passagem, - logrando, assim, uma considerável diminuição do valor a ser apurado através da presente *"actio"*.

Percebe-se, portanto, quão confusa e impertinente é a forma de apuração da diferença do seguro DPVAT que a Seguradora Ré propõe.

Com efeito, o valor da referida diferença deve ser buscado através da subtração do valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente menos o atual valor que é pago pela Demandada a título de indenização por morte, de conformidade, pois com o cálculo inserto na petição inicial, já que neste caso ambos os valores da operação encontram-se devidamente atualizados, não tendo sido corroídos pelos funestos efeitos da depreciação monetária.

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na presente peça processual, vem a Demandante requerer que V.Exa. digne-se em desconsiderar todos os argumentos expedidos pela Contestante, por serem contrários aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que ratifica o pedido antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

Ademais, renova o pedido de procedência da pretensão autoral em todos os seus termos, bem como requer o julgamento antecipado da lide.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza, 23 de abril de 2007.

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081

Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Ciro Alexandre de Carvalho
Estagiário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

57

Proc. 53014/2007.

R.h.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, através de seus procuradores, para que no prazo de 15 dias, apresentem prova dos pagamentos parciais onde constem os valores e datas, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Fortaleza, 14 de abril de 2008.

JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

58

Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
12ª. Unidade do Juizado Especial
Rua: Visconde de Mauá, 1940 – Aldeota

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 53.014/2007.
Senhor (a) D. Fabio Pompeu Rogério Junior.

Pelo Presente, extraído do processo acima identificado, fica V. As. Intimado(a):

( ) Comparecer **à audiência de conciliação** designada por esta Secretaria para o **dia** ___/___/___, **às** ___:___**h,** sob pena de extinção, sendo a parte autora, ou revelia, sendo parte ré;
( ) Comparecer à **audiência de instrução e julgamento**, designada por esta secretaria para o **dia** ___/___/___, **às** ___:___**h**, sob pena de extinção, sendo parte autora, ou revelia, sendo parte ré;
( ) Informar a este Juizo se o acordo de fls. ___ foi devidamente cumprido;
( ) Movimentar o feito em ___ dias/___ horas, sob pena de extinção;
( ) Manifestar-se sobre certidão de fls. ___ dos autos;
( ) Manifestar-se sobre nomeação de bens penhorados, fls. ___ dos autos;
( ) Manifestar-se sobre ofício de fls. ____, dos autos;
( ) Requerer a execução da sentença, caso queira;
( ) Apresentar o endereço da parte contrária em 05(cinco) dias, sob pena de extinção;
( ) Intimar: ( ) a parte autora; ( ) parte ré ( ) ambas as partes para requerer o que for de direito.
( ) Tendo em vista o acórdão de fls. , requeira o interessado o que for de direito;
( ) Intimar o exeqüente sobre o depósito de fl. ;
( ) Intimar o promovente para fornecer o CPF do promovido;

( ) Da sentença de fls. cuja cópia segue anexa, ficando ciente de que, caso não seja interposto o recurso no prazo legal, a referida sentença transitará em julgado;
( ) Apresentar contra-razões do recurso, em 10(dez) dias, através de advogado;
( ) Apresentar valor da execução, no prazo de 05(cinco) dias;
( ) Informar o endereço do promovido, em 05(cinco) dias;
(X) Manifestar-se sobre fls. 54 dos autos; prazo de 15 dias.
( ) (Apresentar formulário preenchido, juntada de documentos, prazo de contestação, audiência e outros).

Fortaleza, 28 de Abril de 2008

AR-406/384

Geysa Passos de Lima Souza
Diretora de secretaria.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

59

Poder Judiciário
Comarca de Fortaleza
12ª. Unidade do Juizado Especial
Rua: Visconde de Mauá, 1940 – Aldeota

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 53014/2007
Senhor (a) Dr. Wilson de Moura Albuquerque Neto.

Pelo Presente, extraído do processo acima identificado, fica V. As. Intimado(a):

( ) Comparecer **à audiência de conciliação** designada por esta Secretaria para o **dia** ___/___/___, **às** ___:___**h,** sob pena de extinção, sendo a parte autora, ou revelia, sendo parte ré;
( ) Comparecer à **audiência de instrução e julgamento**, designada por esta secretaria para o **dia** ___/___/___, **às** ___:___**h**, sob pena de extinção, sendo parte autora, ou revelia, sendo parte ré;
( ) Informar a este Juízo se o acordo de fls. ___ foi devidamente cumprido;
( ) Movimentar o feito em ___ dias/___ horas, sob pena de extinção;
( ) Manifestar-se sobre certidão de fls. ___ dos autos;
( ) Manifestar-se sobre nomeação de bens penhorados, fls. ___ dos autos;
( ) Manifestar-se sobre ofício de fls. ____, dos autos;
( ) Requerer a execução da sentença, caso queira;
( ) Apresentar o endereço da parte contrária em 05(cinco) dias, sob pena de extinção;
( ) Intimar: ( ) a parte autora; ( ) parte ré ( ) ambas as partes para requerer o que for de direito.
( ) Tendo em vista o acórdão de fls. , requeira o interessado o que for de direito;
( ) Intimar o exeqüente sobre o depósito de fl. ;
( ) Intimar o promovente para fornecer o CPF do promovido;

( ) Da sentença de fls. cuja cópia segue anexa, ficando ciente de que, caso não seja interposto o recurso no prazo legal, a referida sentença transitará em julgado;
( ) Apresentar contra-razões do recurso, em 10(dez) dias, através de advogado;
( ) Apresentar valor da execução, no prazo de 05(cinco) dias;
( ) Informar o endereço do promovido, em 05(cinco) dias;
(X) Manifestar-se sobre fls. 57 dos autos; prazo de 15 dias.
( ) Apresentem cópia dos pagamentos parciais, onde constem valores e datas)

Fortaleza, 28 de Abril de 2008

AR-406/383

Geysa Passos de Lima Souza
Diretora de secretaria.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

60

Rubens Ferreira Studart Filho
Jorge André Fortaleza Sampaio
José Luiz Lins dos Santos
Wilson de Norões Milfont Neto
Sérgio de Norões Milfont
Luís Wadih de C. Rangel Hachem

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ FEDERAL DA 12° UNIDADE JUIZADO ESPECIL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo n° 53.014/2007

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA, já amplamente qualificada nos fólios em epígrafe, vem, perante este Douto Orgão Julgador, através de seus judiciais procuradores infrafirmados, com a ordinária reciprocidade de respeito, devolver os presentes autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de julho de 2009.

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB-CE 15.248

Av. Antônio Sales n° 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

1/1

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

384096 - C1 / 2007-00981 / M

JOÃO BARBOSA advogados associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida
João Martinz
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein
Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.° *53014/2007*

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA,** vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas ao patrono **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO,** inscrito na OAB/CE sob o n.° 16.075,com endereço Av. Washington Soares n° 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535, **sob pena de nulidade das mesmas,** evitando-se desta forma futuras argüições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 27 de agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

AR

62

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Fábio Pompeu Pequeno Junior

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Washington Soares, 4567 - Sala 12 - Água Fria

CEP / CODE POSTAL | LOCALIDADE / LOCALITÉ | UF | PAÍS / PAYS

Fortaleza - Ce

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DESCRIPTION

Proc 53.014/2007 - 5.43

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Indra Maciel dos Santos da Costa Araújo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

05 MAI 2008

CARIMBO DE ENTREGA / CACHET DU BUREAU DESTINATAIRE

DATA DE POSTAGEM / DATE D'EXPÉDITION

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Daniel de Freitas
Mat. 8.177.257-1

NÚMERO DE REGISTRO DE OBJETO COM VERIFICAÇÃO / NUMÉRO D'ENREGISTREMENT

EC 127002520

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

TSZ4200-0 FORMULÁRIO 10 10 x 150 mm

AR

63

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Wilson de Moura Milfont Neto

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Antônio Sales, 2162/04 - Dionísio Torres

CEP / CODE POSTAL | LOCALIDADE / LOCALITÉ | UF | PAÍS / PAYS

60.135-101 | Fortaleza - Ce

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DESCRIPTION

Proc 53.014/07

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

05/05/08

CARIMBO DE ENTREGA / CACHET DU BUREAU DESTINATAIRE

CORREIOS - FORTALEZA - CE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Diego Lima

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUMÉRO D'IDENTIFICATION

105313523 08

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Pinheiro
Mat.: 8.053.167-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

TSZ4200-0 FORMULÁRIO 10 114 x 185 mm

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

B 45

64

160964 - C1 / 2007-00981 / M

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO XII JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

Processo n.° 530142007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., revogar expressamente todos os poderes outorgados ao patrono **FRANCISCO ACELINO FILOMENO CALADO, OAB/CE 16.075**, na forma do artigo 682 e seguintes do Código de Processo Civil.

Outrossim, pugna que todas as publicações e intimações futuras sejam realizadas em nome do DR. EMANUEL MENDES DIOGO, OAB/CE 21.154, com seu domicílio profissional a Rua Pedro Borges, n° 33, sala 213, Centro – Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza - Ceará / CEP: 60.055-110, sob pena de nulidade das mesmas.

Por derradeiro, requer, ainda, a juntada dos instrumentos de mandato em nome do Dr. EMANUEL MENDES DIOGO, OAB/CE 21.154, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Neste Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 22 de Setembro de 2009.

João Barbosa OAB/RJ 134.307 — Henrique A F Motta OAB/RJ 113.815 — Fabio João Soito OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216261263000000006268966
Número do documento: 18041216261263000000006268966

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 53.014/2007

DESPACHO

R. h.

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação de ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, por seus advogados, via Diário da Justiça, para fornecer a este Juízo documento que comprove o valor recebido e a data do recebimento pela parte autora.

Empós, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de setembro de 2011.

LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota

Processo nº 53.014/2007

CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

CERTIFICO que foi enviado para publicação, despacho de fl. 111_, expediente nº 101/2011. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 28 de Novembro de 2011.

Marcus Cristian de Queiroz e Silva
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

B-51

Rubens Ferreira Studart Filho
Jorge André Fortaleza Sampaio
José Luiz Lins dos Santos
Wilson de Norões Milfont Neto
Sérgio de Norões Milfont
Luis Wadih de C. Fangel Hachem

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

67

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº 53.014/07

PROTOCOLO 12ª UJFCC
RECEBI
Fortaleza 12 de Dezembro 2011 a 17:55
Servidor responsável/Matrícula

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, já plenamente qualificada no feito em referência, vem, perante este Douto Órgão Julgador, através de seus judiciais procuradores infrafirmados, em cumprimento ao despacho de fls. ___, expor para ao final **requerer:**

Excelência, em vosso despacho exarado, determinou que no prazo de 10 (dez) dias fosse juntado aos autos os comprovantes dos pagamentos administrativos, para que tomasse **ciência da data em que este foi efetivamente realizado.**

Ocorre que, infelizmente os Promoventes, em sua grande maioria não possuem tal documento, o que torna impossível o cumprimento do supramencionado despacho.

O presente feito foi impetrado por pessoas humildes, extremamente pobres, residentes em locais de difícil acesso para recebimento de correspondências, e principalmente sem o mínimo grau de instrução necessário para discernir a importância de guardar tais documentos caso os tenham efetivamente recebido.

É importante ainda observar que, muitos destes Promoventes, embora tenham recebido o documento que comprova o pagamento administrativo, entregaram nas mãos de "corretores" de seguro DPVAT para que resolvessem na via administrativa, mas conclui-se que não obtiveram êxito, e nem receberam mais os referidos documentos entregues.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

68

Entretanto, nos autos resta comprovado, sem qualquer margem de dúvidas, que o pagamento foi efetuado pela via administrativa, **tanto que a Seguradora sequer contestou tal fato, o que só corrobora a regularidade do presente pleito.**

NOBRE EXCELÊNCIA, DIANTE DE TODAS AS DIFICULDADES AQUI APRESENTADAS, É INDISCUTÍVEL QUE NÃO HÁ O MENOR ÔNUS PARA QUE A SEGURADORA PROMOVIDA VENHA A APRESENTAR TAIS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS, POIS TODOS ESTÃO REGULARMENTE INSERIDOS EM SEU SISTEMA MEGADATA, E TUDO PODE SIMPLIFICADAMENTE SER RESOLVIDO POR UMA IMPRESSÃO DE TAIS DADOS.

ASSIM, EM RESPEITO AO PRINCIPIO DA COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA, NÃO HÁ OFENSA LEGAL EM DETERMINAR QUE A RÉ APRESENTE TAIS COMPROVANTES, POIS TUDO RESULTARÁ PARA ESTA NA EXECUÇÃO DE UM MERO ATO, OU SEJA, DE IMPRESSÃO DE DADOS INSERTOS EM SEU SISTEMA.

Tal requerimento feito nesta peça encontra fundamento no nosso Código Processual, conforme pode ser observado a seguir:

> **Art. 333** - O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> **II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Logo, diante de todos os argumentos acima colacionados, é indubitável que os Promoventes trouxeram aos autos todos os documentos necessários para fundamentar o pedido realizado na *exordial*, sendo agora incumbência da Promovida comprovar os documentos que o desconstituam, se for o caso.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

69

Por fim, requer que V. Exa. reconsidere o despacho exarado, a fim de determinar que a Seguradora Promovida traga aos autos os supramencionados documentos, por já se encontrarem disponíveis em seu sistema, o que resultará em um **mero ato de impressão de dados inseridos em seu Sistema MEGADATA.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza, 12 de Dezembro de 2011.

Rubens Ferreira Studart Filho
OAB/CE nº 16.081

Wilson de Norões Milfont Neto
OAB/CE nº 15.248

Silah de Norões Milfont
OAB/CE nº 19.843

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

PROTOCOLO 12º JUIZO
ESCRIBA PETTÃO
Fortaleza, 26 de Jotanho Luiz
14:40

160964 - C1 / 2007-00981 / MOR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 12° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE FORTAEZA / CE

Processo principal n.° 530142007

70/A

Matéria de ordem pública:
COISA JULGADA

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa Seguradora já qualificada, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA** em trâmite perante este douto juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o:

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

pelas seguintes razões de direito:

- DOS FATOS -

Preliminarmente, em breve síntese, informa a Seguradora Ré que o autor ajuizou a presente demanda, **em 01/02/2007**, perante a 12° Juizado Especial Cível da Comarca de FORTALEZA/CE, registrada sob o n° **530142007**, a qual prossegue, tendo como *causa petendi* o fato de que em **07/12/2004**, seu ente foi vitima de acidente de trânsito, vindo a falecer.

Em prosseguimento o Autor requereu em juízo a condenação da Ré ao pagamento da complementação de indenização por invalidez, de forma que, somando ao recebido administrativamente, percebesse a integralidade do direito previsto na lei, o que foi deferido por esse Juízo.

Todavia, nobre Julgador, a Ré, ao proceder com os tramites para pagamento da condenação imposta, **identificou a existência de outra demanda**, ajuizada pelo mesmo autor, perante a 3ª Vara Civel da comarca de São José do Rio Preto /

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

SP, sob o nº 576.01.2008.028908-7 contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, cuja causa de pedir também era a "complementação de indenização.

Desta forma, com o transito em julgado do Acórdão supra e, consequentemente, com o adimplemento da obrigação, segundo comprova guia de pagamento judicial que segue anexa, caracterizou-se, com isso, **COISA JULGADA MATERIAL.**

Por estas razões, a Ré apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando claramente **a má-fé do Autor** e a ocorrência de **COISA JULGADA**, pois, já houve trânsito em julgado no **processo nº 576.01.2008.028908-7** caracterizando assim, **COISA JULGADA**, o qual demonstrará a Ré na presente peça, requerendo desde já que seja deferida a presente, por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA!**

Espera também a Ré, confiante, na EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a luz do **art. 267, V do CPC.**

- DA COMPRADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL -

Primeiramente, com base nos fatos narrados no item anterior, esclarece a Ré sobre a existência de coisa julgada formal na presente lide, citando, contudo, o ilustre doutrinador ALEXANDRE FREITAS CÂMARRA, nos ensina, em sua obra, LICÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, a saber:

> *"(...)a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso. Este é o momento do trânsito em julgado da sentença. Qualquer que seja esta, tenha ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-à imutável e indiscutível. Isto é o que se chama coisa julgada formal."*

Além disso, tem-se que ocorreu também coisa julgada material, pelo que a sentença proferida no processo nº **576.01.2008.028908-7 já tornou-se certa a existência do direito do demandante em receber a complementação da indenização por invalidez permantente.**

Vale novamente, ilustrarmos a presente com os ensinamentos de ALEXANDRE FREITAS CÂMARRA, nos ensina, em sua obra, LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, *verbis*:

> *"(...)Só pode haver imutabilidade do conteúdo da decisão judicial quando esta for capaz de*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante.

Note-se que, instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada material, deverá este novo feito ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência da coisa julgada material (art. 267, V, CPC)..."

Desta feita, indubitável a presença de duas demandas com identidade de partes e causa de pedir e pedido.

Cumpre esclarecer que a causa de pedir nas duas demandas é a "**complementação por morte**".

Desta feita, conforme a Legislação que rege o Seguro DPVAT tem-se que o **VALOR MÁXIMO A SER PERCEBIDO POR VÍTIMA é R$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).**

De acordo com o conceito extraído do site http://www.dpvatseguro.com.br tem-se que "**o valor da indenização é de até R$ 13.500,00 por vítima.**"

Assim, ínclitos julgadores, **É IMPOSSÍVEL QUE UMA MESMA PESSOA VENHA A FALECER POR DUAS VEZES.**

Mais uma vez, o doutrinador ALEXANDRE FREITAS CÂMARRA, nos ensina, em sua obra, LIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, a saber:

"Tem-se, pois, por objeto do processo a pretensão processual, assim entendida a exigência do demandante no sentido de obter um atuar ou um fazer, ou, com mais precisão, a intenção manifestada pelo demandante de obtenção de um provimento capaz de lhe assegurar tutela jurisdicional. Julgar o mérito é julgar a pretensão, manifestada através do pedido..."

Ora, Exa, o que pretendia o Autor com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, induzindo o Doutro Juízo ao erro quando proferiu sentença, diga-se, PROCEDENTE NAS DUAS DEMANDAS, gerando sérios prejuízos materiais para a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

73
A

Impugnante?

Resta cabalmente comprovado, diante da farta documentação ora carreada aos autos, **que o Impugnado ajuizou a ação, cujo transito em julgado já ocorreu, contra outra seguradora consorciada (Nobre Seguradora), trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada.**

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de COISA JULGADA, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela **existência DA COISA JULGADA.**

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no **art. 267, V do CPC:**

> *Art. 267: **Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:***
> *(...)*
>
> ***V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.***

- DA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ -

Ressalte-se que a Ré sofreu sérios prejuízos materiais tendo em vista que sofreu o ônus de arcar com todas as despesas processuais e ainda com honorários de seu patrono.

Desta feita, foi cabalmente comprovado no corpo da peça de bloqueio, bem como da documentação ora anexada, que o Autor agiu com a nítida característica de querer enriquecer ilicitamente, às expensas da Ré.

Neste sentido estabelece **o artigo 17, inciso II, do Código de Processo**, *in verbis:*

> ***"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:***
> ***II - alterar a verdade dos fatos."***

O comentário n.º 9, do artigo mencionado na obra *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"*, 30ª edição,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

74

p.115, da Editora Saraiva, do ilustre jurista Theotônio Negrão, enquadra-se perfeitamente ao caso concreto, vejamos:

> *"Art. 17: 9. - Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278"*

Resta cabalmente comprovada a litigância de má-fé do Autor, pelo que requer a Ré a observância do disposto no §2° do artigo 18 da Lei Adjetiva Civil.

Sem prejuizo da condenação do Autor na litigância de má-fé, requer a Ré a condenação do mesmo nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado a causa.

Reitera a Seguradora Ré que diante deste ato inaceitável do Autor, não resta outra alternativa a Ré, a não ser requerer a condenação do Autor e seu procurador solidariamente, às penas da LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO -

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer sejam recebido o presente **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, para que seja reconhecida a **ofensa à COISA JULGADA** culminando com a **EXTINÇÃO DA PRESENTE LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** conforme preconiza o art. 267, V do CPC.

REQUER TAMBÉM, condenação do Autor nas penas por litigância de má-fé, tendo em vista ter ajuizado duas ações pretendendo, por duas vezes, ser declarado permanentemente inválido com o objetivo de perceber, **duplamente**, indenização por morte.

REQUER AINDA, a condenação da parte contrária ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

75
A

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA ROGACIANO LEITE, n 295, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 21 de setembro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4216-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

relações jurídicas, isso recomendando que o julgador se curve a entendimentos já sedimentados na jurisprudência, tirante as hipóteses de inconciliável afronta à respectiva consciência jurídica.

Com base nessas considerações, embora viesse proclamando que o prazo prescricional, em situações como a dos autos, é de dez anos, a Turma Julgadora a que pertencia este relator entendeu por bem adequar-se à orientação sumulada.

No presente caso, a morte do filho da autora ocorreu em 7.12.03 (fls. 26/27) e a demanda somente foi ajuizada em 27.5.08, tendo se operado, portanto, a prescrição.

Ressalte-se que, ainda que se considere como marco inicial do decurso do prazo de prescrição o pagamento administrativo realizado em janeiro de 2004, do mesmo modo, verificar-se-ia a ocorrência da prescrição.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

77
A

25ª Câmara

Apelação sem revisão nº 0028908-13.2008.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª Vara Cível

Apelante: FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA

Apelada: MARÍTIMA SEGUROS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Antonio Roberto Andolfato de Sousa

Voto nº 11.918

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) Prescrição – Súmula 405 do STJ – Três anos – Sentença mantida.

Apelação a que se nega provimento.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou extinta ação de cobrança de indenização por seguro obrigatório (DPVAT), sustentando a apelante, em suma, a inocorrência da prescrição.

2. Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216265824400000006268986
Número do documento: 18041216265824400000006268986

79

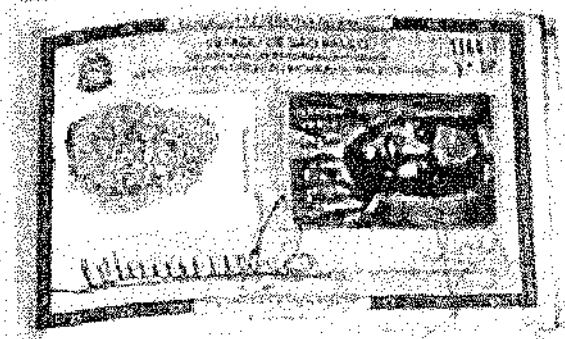

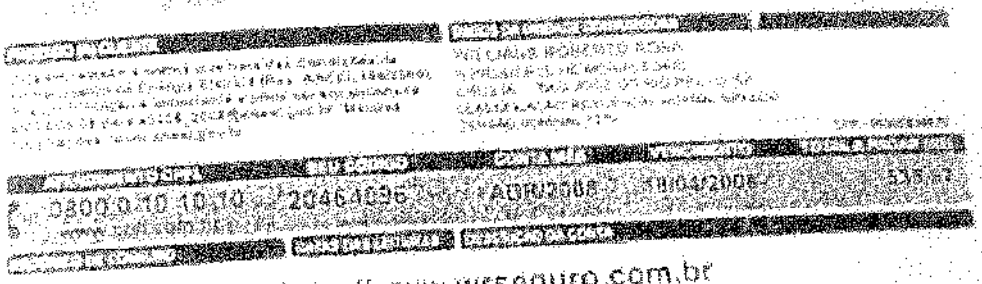

Companhia Paulista de Força e Luz

CPFL

http://www.wrseguro.com.br

WR

CPVAT

WR Certificado de Seguros

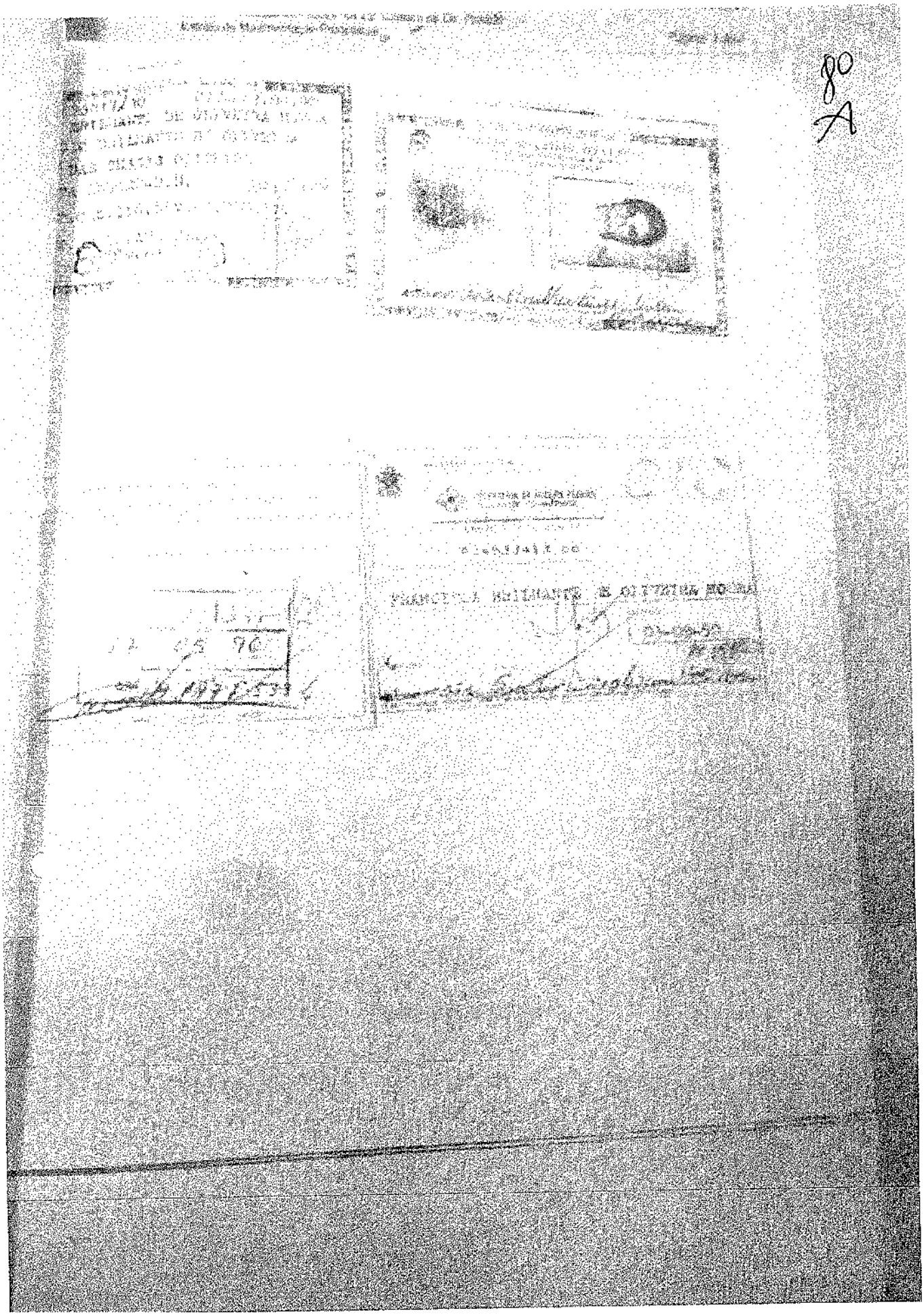

81

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CERTIDÃO DE ÓBITO

O referido é verdade e dou fé.

Cedro, 17 de Dezembro de 2001.

OFICIAL

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216273044200000006268993
Número do documento: 18041216273044200000006268993

82

DECLARAÇÃO

Presente Instrumento Particular [illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.115/83, declara [illegible] responsabilidade, para todos os efeitos legais, ser pobre na acepção jurídica [illegible] enquadrando-se na concessão prevista na Lei nº [illegible] pois a sua "situação econômica" não lhe permite [illegible] sem prejuízo do sustento próprio ou [illegible] de [illegible] de [illegible] ainda.

São José do Rio Preto, [illegible] de julho de 2007

[illegible]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216273044200000006268993
Número do documento: 18041216273044200000006268993

83
A

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

[illegible]

São José do Rio Preto, [illegible] de 2008

WR Rio Preto Comercio Ltda -ME

Willians R. Rosa
Analista de Seguro
RG: 19777-36

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216273044200000006268993
Número do documento: 18041216273044200000006268993

84

RELATOR PARA O ACORDÃO, COMO SR. DES. ROBERTO [illegible] DE OLIVEIRA. [illegible]

[illegible]

EMENTA

SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, §3°, INC. IX, DA LEI 10.406/02, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL. COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA-SE, À MÍNGUA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205. RECURSO PROVIDO.

"O prazo de três anos de que trata o artigo 206, §3°, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n° 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205". (TJ/SP - Apelação sem Revisão, AC.1114782-0/2 - 35ª Câmara - Rel. Artur Marques - J. em 13.08.2.007). (grifos nossos)

EMENTA

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PORQUE NÃO TRANSCORRIDOS DEZ ANOS DESDE O FATO GERADOR DO SEGURO.

"O prazo de três anos de que trata o artigo 206, §3°, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n° 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205". (TJ/SP - Apelação sem Revisão, AC.1121664-0/3 - 35ª Câmara - Rel. Des. Artur Marques - J. em 13.08.2.007). (g.n.)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216280070900000006269002
Número do documento: 18041216280070900000006269002

[illegible] DPVAT [illegible] responsabilidade civil fundada na teoria da culpa [illegible] obrigatório de danos pessoais [illegible]

[illegible]

TAMBEM É CERTO QUE O LEGISLADOR SUBSTANTIVO JAMAIS CUIDOU DE ESTABELECER PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA OS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS PESSOAIS, QUE É O CASO DO DPVAT.

[illegible] *EM RAZÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE TANGE AOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS, HÁ DE PREVALECER A INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC.*

[illegible] *PRESCREVE, então, em 10 (DEZ) ANOS a contar da ciência expressa dada ao beneficiário do negativo da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça[1], ou da data do recibo de pagamento realizado a menor.[2]"*

---

[1] "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

[2] "DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUPÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V, CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

II - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva de seu direito de ajuizar eventual cobrança entre o valor pago e o quantum segurado, pleiteando a cobrança posterior mesmo assinado o recibo dando plena e geral quitação do contrato. (STJ, Resp nº 105.415, 4ª Turma, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, v. u., j. 01.12.1998, DJ 09.03.2000)

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são devidos seguros de: [...]

II - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (ou por embarcações, ou por suas cargas, a pessoas transportadas ou não).

Os valores das indenizações referentes a danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, serão fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, de acordo com critérios que preservem a melhor técnica aplicável à matéria, inclusive no que diz respeito à extensão e forma de cobertura.

§ 1º Os valores das indenizações referentes a danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, serão fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, de acordo com critérios que preservem a melhor técnica aplicável à matéria, inclusive no que diz respeito à extensão e forma de cobertura.

§ 2º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 3º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 4º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 5º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 6º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 7º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 8º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 9º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 10º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 11º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 12º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 13º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 14º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 15º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 16º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 17º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 18º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 19º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 20º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 21º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 22º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 23º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 24º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 25º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 26º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 27º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 28º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 29º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 30º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 31º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 32º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 33º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 34º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 35º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 36º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 37º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 38º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 39º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 40º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 41º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 42º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 43º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 44º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 45º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 46º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 47º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 48º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 49º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

§ 50º Ficam isentos do seguro obrigatório de que trata o inciso II do caput deste artigo os proprietários de veículos aeronavegantes, de competições esportivas, de veículos de coleção assim definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de veículos de representações diplomáticas e de veículos oficiais de países estrangeiros.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216280070900000006269002
Número do documento: 18041216280070900000006269002

87

[illegible]

[illegible] RECOVAT [illegible] **embora o art. 5º do Dec.-lei nº 814/69 (norma que insistia em vincular o RECOVAT à teoria da culpa) dispusesse que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa (...)"**

[illegible] RECOVAT [illegible] a prescrição dos beneficiários [illegible]

[illegible] pelos operadores do direito em decorrência da [illegible] do RECOVAT é a Súmula 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual "prescreve em vinte anos a ação do beneficiário, ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil".

A prescrição, de fato, era vintenária, mas não porque o seguro era chamado "de responsabilidade civil", mas sim porque, tal como ocorre no Código Civil atualmente vigente, não havia previsão quanto à prescrição à pretensão dos beneficiários de indenizações decorrentes de seguros obrigatórios de danos pessoais.

Naquela época, ademais, não havia nem mesmo previsão [illegible] as pretensões decorrentes de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, ou contrário do que se observa atualmente, haja vista o art. 206, § 3º, IX, do atual CC.

Op. cit. p. 38 e 40

Ex. 93/93 - jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, novembro/1983

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216283026800000006269011
Número do documento: 18041216283026800000006269011

89

O cálculo para apurar-se o prazo prescricional segue a regramento do art. [illegible] do Novo Código Civil, segundo o qual "SERÃO OS DA LEI ANTERIOR OS PRAZOS, QUANDO REDUZIDOS POR ESTE CÓDIGO, E A DATA DA SUA ENTRADA EM VIGOR, JÁ DECORRER DE MAIS DE METADE, O TEMPO ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA".

Consoante [illegible] que o [illegible] que [illegible] o [illegible] [illegible] seis anos [illegible] prescricional [illegible] estabelecido pelo Código Civil de 1916, quando o Novo Código Civil entrou em vigor, **é de se aplicar o prazo do Novo Código Civil, de 10 (dez) anos, a contar da vigência do novo Código Civil.**

[illegible] do lapso prescricional [illegible] [illegible] 07.[illegible].2014.

[illegible] HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

> ***"Quando uma lei nova interfere nos prazos prescricionais, a preocupação histórica sempre se situou no plano do direito adquirido e, conseqüentemente, na necessidade de evitar efeitos retroativos que pudessem desestabilizar a situação jurídica já estabilizada".***

É necessário sejam criadas, assim, regras de transição para a aplicação do [illegible] a fim de que sejam respeitadas as relações estabelecidas sob o amparo da lei revogada e, por conseguinte, o novo prazo prescricional não traga prejuízo [illegible] da pretensão.

Nessas hipóteses não se pode admitir que os prazos da lei revogada continuem seu curso normal até o final escoamento do tempo por ela previsto.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários do Novo Código Civil, vol. III, tomo II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 300.

90

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, [illegible] da ação de cobrança de DPVAT que move contra **MARITIMA SEGUROS S/A**, [illegible] improcedência publicada em 14.05.2009, inserpor o presente recurso de apelação.

Deixa de recolher o preparo recursal por não ter condições de [illegible] custos do processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme o [illegible] 33.

Requer a juntada das anexas [illegible] e sua remessa ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2009.

JOSÉ LUIS POLEZI

OAB/SP 80.348

1º vol

91

Just. Gratuita

0028908-13.2008.8.26.0575

92

[illegible]

[illegible] DPVAT [illegible]

[illegible]

[illegible] da presente ação [illegible] documentação ora anexada, [illegible] originais foram juntados no procedimento [illegible] e não foram devolvidos pela [illegible] Nacional das Empresas de Seguros [illegible] de [illegible], gestora do convênio DPVAT.

2 DO DIREITO

O Seguro DPVAT [illegible] um seguro de [illegible] [illegible], cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro [illegible]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216290025100000006269016
Número do documento: 18041216290025100000006269016

93
A

(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216290025100000006269016
Número do documento: 18041216290025100000006269016

94

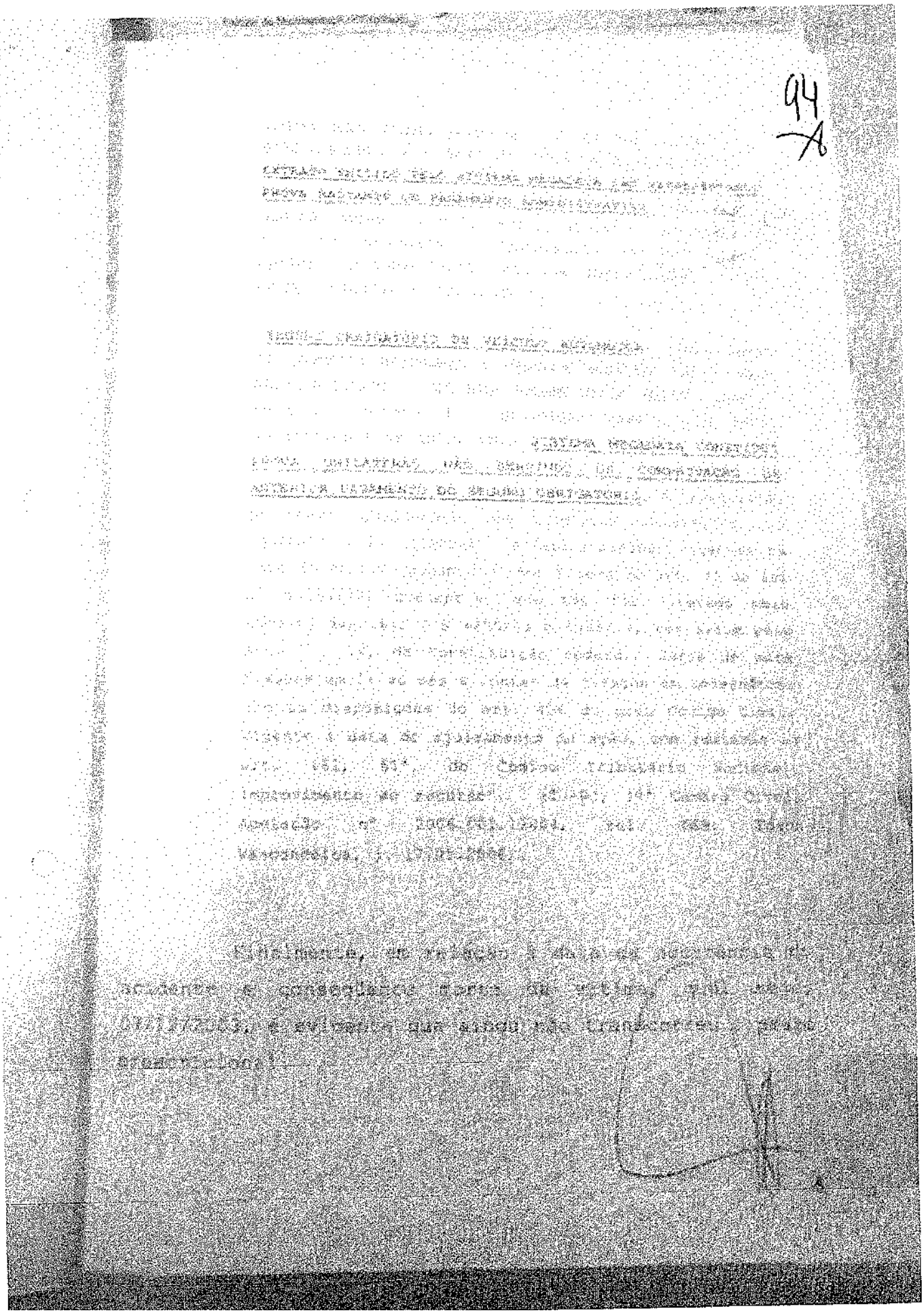

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216292461200000006269022
Número do documento: 18041216292461200000006269022

95

Art. 20. Sem prejuízo de disposição em leis especiais, SÃO CARACTERÍSTICOS DE SEGUROS DE [illegible]:

I - DANOS PESSOAIS causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

[illegible]

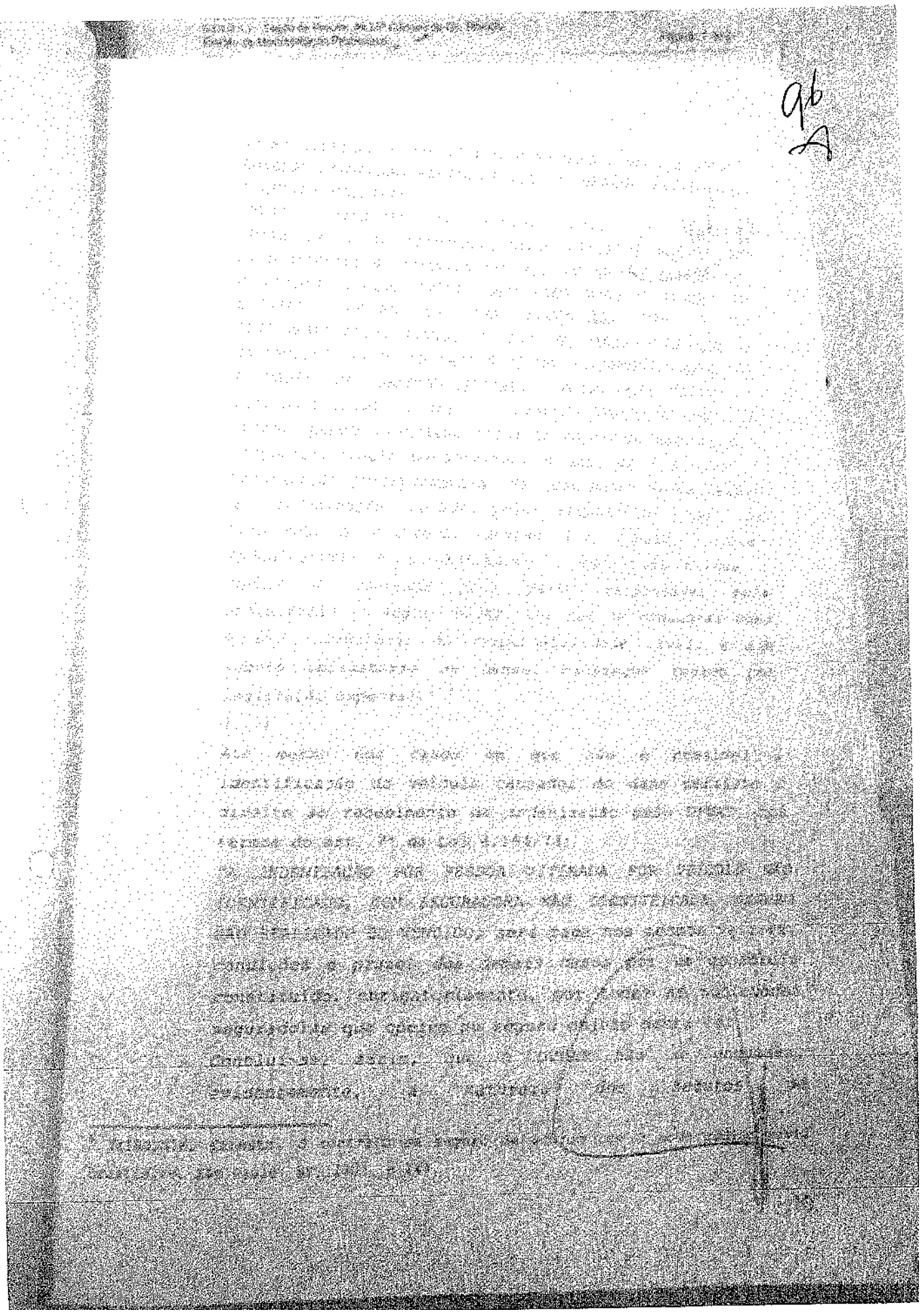

97

EMBORA O A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO SEJA DE 3 (TRÊS) ANOS, DOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO SE APLICA AO SEGURO OBRIGATÓRIO, POR ESTE NÃO SER DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, RETARDO SOLICITADO NO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. O PRAZO ANUAL, QUE, NOS TERMOS DA LEI 6.194/74, ENCERRA LIDE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, NÃO SOFREU ALTERAÇÃO COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, APENAS PELA DIVERGÊNCIA." (REsp 1.070.896/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 25/08/2009)

1 - Nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, "a pretensão contra o segurador pelos beneficiários, contado o prazo da ciência pelos interessados do fato gerador da pretensão" no caso dos autos, essa data se deu com o pagamento parcial da indenização requerida.

2 - O recibo juntado pelo requerido demonstra a diferença devida, mesmo antes de ser o autor da ação devidamente intimado a esclarecer a divergência ou pedir o valor correto. Tal fato demonstra a boa-fé do autor, de comprovar a pretensão resistida, pois a seguradora, de antemão, já sabia qual o valor correto a ser pago e a parcela quitada. A prestação eventual diferença entre o valor pago e o devido ainda pende a parcela quitada. A cobrança prestação pode ser realizada a qualquer tempo, mas antes do pagamento administrativo (art. 206, §1º, II, do CC/02). Dá-se provimento ao recurso. (TJCE, Juiz de Direito, Vara: 3 - 14.22.1988 - 04.08.02 2009)

Fortaleza, 05 de 3 de 2014

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216294986300000006269030
Número do documento: 18041216294986300000006269030

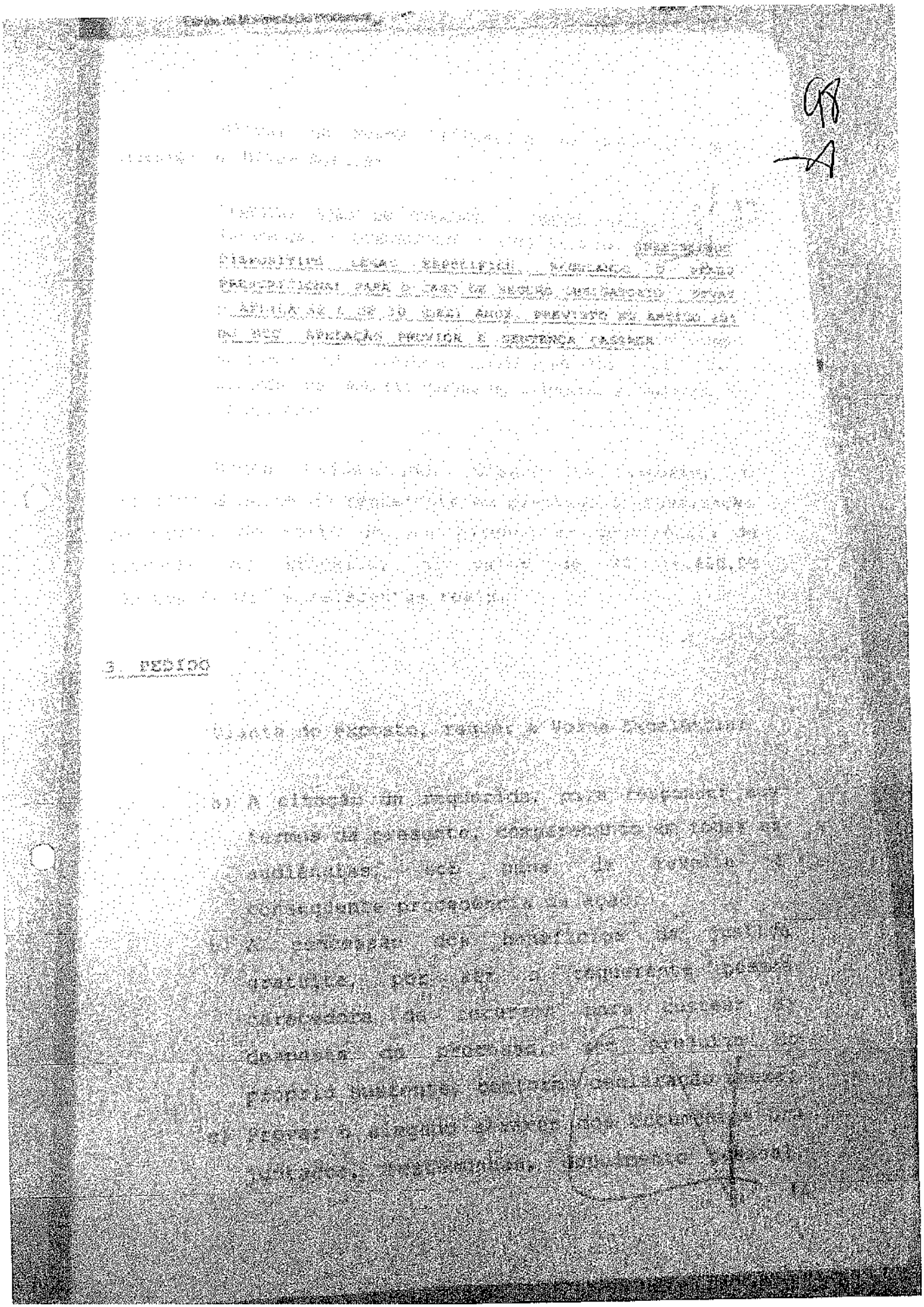

99
A

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO Nº 1.144/2008

V I S T O S.

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA [illegible] **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** [illegible] ***MARÍTIMA SEGUROS S/A,*** [illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216294986300000006269030
Número do documento: 18041216294986300000006269030

100

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO Nº [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] reconhecer a prescrição, [illegible] JULGO EXTINTO [illegible]

[illegible]

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.

[illegible]

ANTÔNIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

NOVO

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0028908-13.2008 | 0576

Dados do Processo

Processo: 0028908-13.2008.8.26.0576 (990.09.249855-0) Encerrado
Classe: Apelação
Área: Cível
Assunto: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
Origem: Comarca de São José do Rio Preto / Fórum de São José do Rio Preto / 3ª. Vara Cível
Números de origem: 576.01.2008.028908-7/000000-000
Distribuição: 25ª Câmara de Direito Privado
Relator: RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Volume / Apenso: 2 / 0
Outros números: 1144/2008
Valor da ação: R$ 16.600,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 3.3.1.1 - Seção de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado. Remessa: 31/01/2012
Destino: Foro / Fórum de São José do Rio Preto Recebimento: 31/01/2012

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Apelante: Francisca Bolhante de Oliveira Moura
Advogado: Jose Luis Polezi
Apelado: Maritima Seguros S/A
Advogada: Aline Pereira Martins
Advogado: Celso de Faria Monteiro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
31/01/2012	Remetidos os Autos para Vara de Origem *trânsito em julgado em 10/01/2012*
06/12/2011	Publicado em *Disponibilizado em 05/12/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1088*
24/11/2011	Acórdão registrado *Acórdão registrado sob nº 20110000268074, com 5 folhas.*
24/11/2011	Acordão Finalizado *Acórdão Dr. Ricardo Pessoa de Mello Belli*
11/11/2011	Não-Provimento
11/11/2011	Julgado *Negaram provimento ao recurso. V. U.*
08/11/2011	Publicado em *Disponibilizado em 07/11/2011 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1071*
07/11/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
07/11/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
04/11/2011	Recebidos os Autos pelo Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

Data	Situação do julgamento	Decisão
11/11/2011	Julgado	Negaram provimento ao recurso. V. U.

Voltar para os resultados da pesquisa

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

Fls. 103

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz desta Unidade.
Fortaleza, 25/04/2013.

Marcus Cristian de Queiroz e Silva
Diretor de Secretaria

R.H.
Foi a parte autora, sobre a peticão de fls. 70/75, e documentos de fls. 76/102, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fortaleza, 06.05.2013

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

104

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal
Rua Visconde de Mauá, 1940, Aldeota

Processo nº 53014/2007.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA DJ

CERTIFICO que foi enviado para publicação, despacho/sentença de fls. 103, expediente nº 04/2013/2013. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 20/05/2013.

Marcus Cristian de Queiroz e Silva
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

Rubens Ferreira Studart Filho
Jorge André Fortaleza Sampaio
Wilson de Norões Milfont Neto
Silah de Norões Milfont

STUDART & NORÕES MILFONT
Advogados Associados

105

EXMO(A). SR.(A) DR.(A) JUIZ FEDERAL DA 12° UNIDADE JUIZADO ESPECIL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº 53.014/2007

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, já amplamente qualificada nos fólios em epígrafe, vem, perante este Douto Orgão Julgador, através de seus judiciais procuradores infrafirmados, expor, para requerer o que segue:

Nobre Julgador, a petição de fls. 70 e seus anexos, extremamente confusa e descabida, trouxe pedido de extinção deste feito por suposta "coisa julgada", já que haveria processo com as mesmas partes, em que teria havido o pagamento do resíduo ora perseguido.

Ora, apesar dos documentos anexados (fls. 76 e ss) estarem fora de ordem e tumultuados, os analisando pormenorizadamente o causídico que a esta subscreve pôde tirar as seguintes conclusões:

1) **Tem-se que a dita ação movida em São Paulo, foi ajuizada somente em 15/09/2009, ou seja, após quase três anos do protocolo desta ação de cobrança;**
2) **Referido processo, apesar de litispendente com o presente, por ausência de arguição pela Ré, foi julgado improcedente por prescrição, ou seja, a matéria de direito sequer foi enfrentada pelo Juiz da Comarca de São Paulo (vide fls. 76, 77, 99 e 100);**
3) **Ora, a questão da prescrição é intrínseca daquela ação, ajuizada a destempo, não podendo macular esta, ajuizada tempestivamente, aproximadamente três anos antes;**
4) **Ademais, os processos não possuem as mesmas partes, já que lá a Ré era a Unibanco AIG Seguros S.A., enquanto aqui temos a Companhia Excelsior de Seguros, o que por si só já ensejaria a negativa do requerimento da Ré;**

PROTOCOLO [illegible]
[illegible]
27 [illegible]

Av. Antônio Sales nº 2.162/04, Dionísio Torres, Fortaleza/CE.
CEP: 60.135-101, PABX: (85) 3261.53.48

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

5) **A Ré, por extrema má-fé e desrespeito a este Juízo, alega que fez o pagamento do resíduo, indicando guia de pagamento, sendo que, conforme dito, não houve qualquer pagamento naqueles autos, haja vista o julgamento improcedente por prescrição, inclusive confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.**

Assim, Nobre Juiz, a petição e documentos anexados não passam de mais uma esdrúxula tentativa da Ré de negar o bom direito autoral, valendo ressaltar que o intuito protelatório está por demais claro!

Saliente-se, ainda, que o Causídico que a esta subscreve somente teve conhecimento desta outra ação ao ser intimado por Vossa Excelência, posto que se assim não fosse, já teria comunicado estes fatos nos autos.

Ressalte-se, que o presente processo está sendo obstado há bastante tempo pela negativa da Ré em fornecer o comprovante de pagamento administrativo, descumprindo deliberadamente ordem deste Juízo e ferindo de morte o art. 333, do CPC, senão vejamos:

> "art. 333. O ônus da prova incumbe:
> ...
> II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Por todo o exposto e fundado no melhor direito, Roga pela desconsideração da petição e documentos anexados pela Ré, bem como pelo imediato julgamento procedente desta ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 27 de maio de 2013.

WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
OAB-CE 15.248

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

D-24

160964 / 2007-00981

107

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

Processo nº: 530142007

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificada, neste ato representa por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos documentos procuratórios a fim de regularizar a representação processual.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - Fortaleza- CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade das mesmas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROTOCOLO 12ª UJECC
RECEBI Porto
Fortaleza 22 de mai de 2013 às 10:20
Servidor responsável/matrícula

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. Oliveira Paiva nº 2797, Loja 23, Cidade dos funcionários, CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA**, em curso perante do 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos do Processo nº **530142007**.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, **com reserva de iguais**, nas pessoas dos Advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 143.932, **NICOLE VIANNA VIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

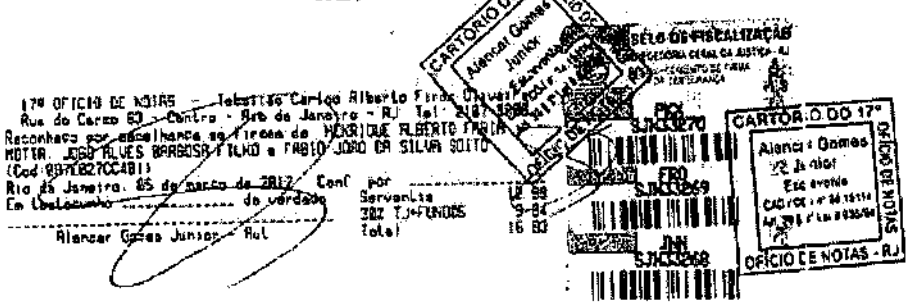

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

140

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz desta Unidade.
Fortaleza, 09 de setembro de 2014

Marcus Cristian de Queiroz e Silva
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

010.080.012.150

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
12ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS
Rua: Visconde de Mauá, 1940 - Aldeota

Processo nº 53.014/2007.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz de Direito titular da 12ª Unidade dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza, e com vistas ao integral cumprimento exarado no ofício nº 66/2015 da lavra da Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza e em face do Enunciado nº 129 do FONAJE, que preceitua: *"Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias"* e sendo a informatização processual uma realidade proeminente, consoante se infere do esforço empreendido pelo Poder Judiciário em incorporar novas tecnologias para garantir celeridade processual, esta Secretaria digitalizará integralmente os autos do processo físico em epígrafe, sem nenhum ônus às partes e/ou advogados, autuando-os virtualmente, através do sistema processual virtual PJ-E, prosseguindo-se na fase processual devida.

Empós cumprimento da diligência acima, as partes serão intimadas, bem como seus advogados constituídos do procedimento adotado, informando-lhes o número processual adquirido quando da autuação dos autos virtuais no sistema PJ-E.

Cumprido o mandamento acima, estes autos serão arquivados com as cautelas de estilo.

Fortaleza, 05 de agosto de 2015.

Marcus Cristian de Queiroz e Silva
DIRETOR DE SECRETARIA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
http://pje.tjce.jus.br:80/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041216302136000000006269043
Número do documento: 18041216302136000000006269043

PROCESSO Nº 3000759-29.2018.8.06.0004

DESPACHO

R. h.

Considerando o disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil, em que o Juiz pode tentar a conciliação entre as partes a qualquer tempo, determino a Secretaria desta 12ª. UJEC para designar Audiência de Conciliação.

Intimem-se as partes, por seus representantes legais

Expediente necessário.

Fortaleza

Sirvo-me desta para intimá-los acerca da nova audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2018, às 09:30 horas.